



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 12-2015

1ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**

3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

2ª TURMA

1 - PROCESSO 0505472-50.2015.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 230, DA LEI Nº 8.112/90. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, servidor público federal, contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em sede de ação especial cível, em que objetivava o pagamento retroativo de auxílio-saúde.

- *In casu*, a parte autora formulou, em maio de 2014, requerimento administrativo perante o Ministério da Fazenda, objetivando o pagamento de auxílio-saúde, inclusive as parcelas anteriores ao requerimento, no caso a partir de maio de 2009, tendo-lhe sido deferido tão somente o pagamento das parcelas já pagas a contar do requerimento administrativo.

- Com efeito, observa-se que, conforme previsão inserta no art. 230, da Lei nº 8.112/90, a assistência à saúde é devida ao servidor (ativo ou inativo e família) diretamente prestado pelo órgão ou entidade a que ele esteja vinculado, ou,

alternativamente, na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, norma que foi regulamentada por atos infralegais do MPOG.

- Dentre os mencionados atos normativos, merece destaque a Portaria MPOG/SRH nº 5, de 11/10/2010, que, em seu art. 26, prevê o direito à opção do servidor pelo auxílio-saúde, ainda que a entidade ofereça quaisquer das outras assistências à saúde suplementar e que esse auxílio seria consignado no contracheque do servidor no mês seguinte ao da apresentação do boleto pago do plano de saúde, desde que apresentado até o 5º dia útil de cada mês.

- Embora o auxílio-saúde esteja prevista como forma de assistência à saúde do servidor, a existência de outras formas pelas quais a Administração poderá concretizar referida assistência levam a crer que o direito do servidor receber o auxílio somente tem início quando este manifesta sua intenção de recebê-lo, por meio de requerimento próprio.

- Dessa forma, mesmo que tenha demonstrado os pagamentos ao plano de saúde privado desde maio de 2009, o requerimento ao auxílio apenas foi realizado em maio de 2014, razão pela qual entendo incabível o pagamento de valores referentes a data anterior ao requerimento. Conforme bem pontuado na sentença:

“ A Administração deferiu o pleito autoral, embora a partir do requerimento administrativo. Entendo que a ré agiu nos limites legais. É que o auxílio-saúde é uma opção do servidor, que pode escolher percebê-lo caso pague plano privado de saúde não vinculado à entidade pública, aderir ao plano de saúde da repartição, optar por outra forma de prestação de assistência à saúde suplementar oferecida pela entidade ou quedar-se inerte. Não se trata de uma parcela devida automaticamente, com a contratação do plano privado pelo servidor, até porque pode optar por não recebê-lo. Considerando essa sua natureza de opção, apenas a partir da escolha manifestada mediante requerimento administrativo passa a ser devido o auxílio-saúde. A situação é diversa daquela do auxílio pré-escolar, em que a Administração, tomando conhecimento do nascimento do filho do servidor, já sabe que é devida a verba. No presente caso, deve o servidor escolher entre as opções disponíveis de assistência à saúde suplementar. A Administração, neste caso, não pode adivinhar a vontade do servidor. Por tudo isso, improcede o pleito autoral.”

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Na hipótese em exame, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, por

força do art. 46 da Lei n. 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Drª Kylce Anne de Mendonça, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

2 - PROCESSO 0509971-77.2015.4.05.8300

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. NÃO CABIMENTO. MESMA FUNÇÃO COM DIFERENTES NÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de progressão de nível, prevista no PCS 1990, para servidor inativo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

- *In casu*, acolho integralmente as razões de decidir expostas no bojo do julgado monocrático, *in verbis*:

“[...] Impende destacar que a progressão funcional ocorre por merecimento ou por antiguidade na carreira, incentivando os servidores a aperfeiçoarem os seu ofício ou premiando a experiência obtida ao longo da carreira. Desta feita, não é possível incluir os inativos e pensionistas, porquanto eles já foram agraciados com toda a progressão possível no decorrer do seu histórico funcional até culminar em sua inatividade através do requerimento de aposentadoria ou transferência de seus proventos aos seus dependentes em face do falecimento. A regra de progressão prevista no PCS/90, não pode ser vista como de caráter geral a ponto de favorecer inativos e até pensionistas que não estão mais em atividade. Segundo as regras do PCS indicadas na inicial, observa-se que, a rigor, um servidor poderia nunca progredir por merecimento, uma vez que o fato de alcançar 50% da classe não implica dizer que no ano seguinte os outros 50% da classe seriam beneficiados, posto que o universo total já contaria com pessoas novas na classe, egressas a ela por progressão no ano anterior. Ademais, a norma de igualdade encartada na Lei nº 8.186/91 não pode ser vista com tamanha amplitude, de modo a abranger normas de progressão. [...]”.

- Com efeito, infere-se do anexo nº 17 que a autora se aposentou por invalidez no cargo de “**agente administrativo**”, nível **219**, não havendo que se falar em equiparação de vencimento em relação a servidor paradigma que está no nível 225. A tese do réu, inserta no anexo 16, fl.5, merece acolhida. Veja-se trecho esclarecedor:

“(...) 13. Ao contrario do que foi afirmado pela autora, com a implantação do Plano de Cargos e Salários da extinta RFFSA, em 1990, ela já se encontrava aposentada e passou do nível 215 para o 219, conforme comprovam as fichas cadastral e financeira em anexo.

14. Trata-se de empregado que não atingiu os últimos níveis da carreira, pois trabalhou apenas 14 (quatorze anos) anos na empresa, tendo-se aposentado por invalidez e incorporado 08% (oito por cento) de adicional de tempo de serviço. Cada empregado possui posicionamento diferente na tabela salarial da extinta RFFSA e a progressão de níveis, dentro da faixa de níveis de cada classe, se dá em função de antiguidade e merecimento, durante a vida funcional do empregado.

15. A carreira do empregado é encerrada no exato momento da concessão da aposentadoria previdenciária

e, com a aposentadoria previdenciária, ocorre uma natural estagnação na carreira, diante da impossibilidade de promoção por mérito ou por tempo de serviço.(...)”

- Assim sendo, não há que se falar em equiparação do valor dos proventos da autora, se os paradigmas apresentados pela recorrente se encontram em nível superior ao seu (225), por critérios de caráter pessoal e não geral, ao revés do que alegou no recurso. Nesse sentido, acosto o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. DIREITO À REVISÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA. 1. Apelação manejada por ex-ferroviário da extinta RFFSA contra sentença proferida na ação ordinária por ele movida em desfavor da UNIÃO e do INSS, com objetivo de ver revisados seus proventos de aposentadoria; 2. Os parâmetros a serem utilizados para fins de fixação do montante a ser pago a título de complementação de aposentadoria (a que o autor faz jus) é a remuneração que perceberia se na ativa estivesse, ou seja, as parcelas pagas de forma geral aos empregados de mesma classe e nível, acrescidas das vantagens pessoais a que, porventura, tenha direito. Não podem ser consideradas para este fim rubricas personalíssimas e vinculadas ao efetivo exercício de determinadas atividades, recebidas por ferroviário da ativa, tais como, a título de exemplo, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade; 3. Hipótese em que, do cotejo dos contracheques do autor e do paradigma indicado na exordial, infere-se que este percebe quantia superior à recebida por aquele, ainda que excluídas as rubricas personalíssimas, de modo que o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria; 4. Apelação parcialmente provida.

(AC 08002852220144058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma.)”

- Por oportuno, destaco que deixo de conhecer da parte do recurso que trata da questão afeta aos direitos e vantagens dos dissídios e acordos trabalhistas em

razão de ser matéria não trazida na peça inicial e, portanto, estranha à lide.

- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença em todos os seus termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

- Sem ônus sucumbenciais.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa *supra*.

3 - PROCESSO 0508392-31.2014.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIRPF. CRÉDITO NOTIFICADO POR FONTE PAGADORA E NÃO RECONHECIDO PELO CONTRIBUINTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. CABIMENTO. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido de *anulação de débito fiscal, constituído por meio da NL nº 2008/901368430783892, referente a omissão do recebimento do valor de R\$ 14.959,40, em 2007, da EMGERPI.*

- No caso dos autos, as provas acostadas levam a crer que houve equívoco da fonte pagadora ou do próprio Fisco quanto ao suposto valor recebido pelo demandante, indicado na DIRF (doc.29).

- Por tal razão, acolho integralmente as razões de decidir expostas no bojo do julgado monocrático, *in verbis*:

“(...) Tenho que, embora tenha sido emitida uma DIRF no valor acima apontado, as demais provas constante dos autos, refutam a evidência do recebimento dessa verba. Com efeito, além de o autor não mencionar o recebimento do referido valor na sua declaração anual de ajuste, relativa ao ano de 2007 (anexo 03), também a própria empresa declarou que o autor não recebeu essa quantia nesse ano (anexo 04), bem como o Banco do Brasil aduz que não houve depósito desses valores ou qualquer crédito oriundo da empresa que emitiu o DIRF (anexo 05). Assim, tais fatos levam ao entendimento de erro na emissão da DIRF, especialmente porque a própria empresa refuta esse fato ao declarar que não pagou valores para o autor no ano de 2007. Por tais razões, justo o pleito de anulação do débito fiscal em debate. (...)”

- Ao revés do que alegou a recorrente, parece pouco crível que o autor omitiria referida informação, já que não se omitiu sobre valor superior discutido na Justiça do Trabalho, recebido mediante alvará e devidamente declarado na DIRPF-2011 (vide docs. 2 e 6). Ademais, a impugnação administrativa apresentada é mais um indicativo de que o autor realizou as diligências possíveis no sentido de resolver imbróglio a que não deu causa.

- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença em todos os seus termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso nominado improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Condenação do recorrente em 10% do valor da condenação.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO ART. 74, §2º DA MP 664/2014. TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

- Para a concessão de pensão por morte para os dependentes, o falecido deve possuir a qualidade de segurado ou preencher os requisitos para obtenção da aposentadoria (art. 102 da Lei 8.213/91).

- O artigo 16, da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece quais são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes, reconhecendo, dentre eles, o(a) cônjuge/companheiro(a).

- Com o advento da MP 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/15, que inaugurou novas regras para concessão de benefícios previdenciários, dentre eles, a pensão por morte, o cônjuge/requerente não mais possui direito à pensão com a simples apresentação da certidão de casamento. É necessário comprovar que já convive com o falecido, como cônjuge ou em união estável, por pelo menos 02 (dois) anos antes do óbito. Vejamos:

“Art.74.....
.....

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:(Vigência)

I -o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II -o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.” (NR)

- Ressalte-se que, apesar de a MP 664 apenas ter entrado totalmente em vigor em 01/03/2015, desde 14/01/2015 já está em vigor, de acordo com a MP 664, norma que determina a comprovação de dois anos de casamento ou união estável para ter

direito ao benefício de pensão por morte (art. 74, §2º da MP nº 664/2014).

- As limitações estabelecidas na legislação de regência, no que tange à prova documental, apenas se aplicam à autoridade administrativa, já que, na esfera judicial, prevalece o princípio do livre convencimento.

- Os requisitos para o reconhecimento da união estável são estabelecidos no art. 1.723, do Código Civil, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura. Não obstante, não se pode admitir que a prova do companheirismo seja feita por prova exclusivamente testemunhal.

- No caso dos autos, restou configurada a união estável entre a parte autora e a falecida no período anterior ao óbito. Ressalte-se que a morte da segurada se deu por acidente de carro, posterior ao início da União Estável, constituindo uma das exceções à exigência da união por mais de 02 anos anteriores ao óbito. Com efeito, parte autora possui provas materiais suficientes de seu relacionamento com a falecida no momento do óbito. Conforme bem pontuado na sentença:

“Quanto à prova do óbito, foi anexada a certidão de óbito (doc.08). Verifica-se que a instituidora faleceu em decorrência de acidente de trânsito.

Em audiência, o autor alega que a instituidora era sua companheira. Diz que residiram juntos em São Paulo, na cidade de Dois Córregos, onde ambos trabalhavam. Afirma que não tinham filhos nessa época.

Diz que vieram de São Paulo para as festas de fim de ano, e que ela morreu nesse período. Entretanto, a autora faleceu em fevereiro. Explica que trabalhava por contrato de safra, tendo sido dispensado, para poder ficar aqui por mais tempo.

Afirma que estava junto com a autora, quando do acidente de carro. No acidente, faleceram a autora, o irmão do autor e o filho do casal. O óbito foi declarado pelo pai do autor.

Questionado, o autor explicou o fato de a instituidora ter dito, em sua entrevista rural (doc.23), que estava separada do companheiro. Ele disse que a afirmação só foi feita para não impedir a concessão do salário maternidade, uma vez que a instituidora alegou ser agricultora, enquanto o autor tinha vínculos urbanos em São Paulo. Informou que ela veio para Caruaru apenas para ter o filho.

A testemunha afirmou que não sabe dizer se o casal estava separado. Mas afirmou que eles estavam juntos quando da concessão do salário maternidade.

No que tange ao acidente, possível se verificar, em pesquisa na Internet, que a instituidora faleceu em companhia do irmão do autor, que é apontado, nas matérias colhidas, como ex-companheiro.

A meu sentir, creio que só isso não é capaz de afastar a existência da união estável. Com efeito, os períodos em que o casal residiu em São Paulo coincidem, mediante análise dos vínculos empregatícios de ambos. E mais, a instituidora faleceu com o irmão do autor e foi o pai deste quem declarou o óbito, demonstrando um mínimo de convivência entre as famílias, que levam a concluir pela existência da união estável.

Quanto à alegação da instituidora de que estava separada de seu companheiro, quando da entrevista rural para recebimento do salário maternidade, creio que não é capaz de afastar a conclusão que aqui se chega. De fato, em seu depoimento, o autor afirma que eles moravam em São Paulo, onde ela trabalhava “clandestino”, ou seja, sem vínculos. Vieram para o nascimento do filho – possível se verificar que o intervalo entre os vínculos do autor compreendem a data do nascimento do filho, retornando depois.

Nada impede que a autora possa, de fato, ter mentido. A alegação da separação do companheiro se coaduna com sua afirmação de ser agricultora, para fins de obtenção do salário maternidade.

Diante disso, entendo que existiu a união estável, sendo o autor dependente para fins de pensão por morte.”.

- Com efeito, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- Quanto aos critérios de juros e correção, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

- Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

- Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a

inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, **até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).**

- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, no que se refere aos juros de mora e correção monetária.

-Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

- Sem ônus sucumbenciais, em razão da ausência de recorrente vencido.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

5 - PROCESSO 0501136-76.2015.4.05.8308

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

- Pois bem.

- A Súmula nº 96 do TCU assim dispõe: *“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.”*

- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editando a Súmula nº 18, clarificou a matéria, ora discutida, dispondo: *“provado que o aluno de Escola Técnica recebia remuneração, mesmo que indireta, a conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.”*

- Computa-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado como aluno-aprendiz, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) enquadramento no limite etário compreendido entre doze e dezoito anos de idade; b) possuir formação profissional metódica voltada ao exercício do trabalho, adquirida mediante curso técnico realizado em estabelecimento de ensino industrial (que poderá ser escola técnica, industrial, artesanal ou de aprendizagem, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.º 4.073/42; e c) ter percebido remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União.

- A condição de menor aprendiz deve ser aferida à luz da legislação de regência à época da prestação do serviço. No caso do requisito da idade, deve ser feita uma análise da CF (Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969), art. 165, X (**idade mínima: 12 anos**); da CLT (redação dada pela lei 6.086/74), artigos 80 e 402 (**idade: 12 a 18 anos**), da CF/88, art. 5º, XXXIII (**idade mínima: 14 anos**) e da CLT (redação dada pela lei 10.097/00), artigos 402 e 403 (**idade: 14 a 18 anos**).

- Desta forma, considerando que o autor apresentou a certidão (anexo 49) da Escola Estadual Maria Emília Cantarelli, na qual consta referência expressa ao fato de que a autora “recebeu alimentação e materiais didáticos além de perceber a título de remuneração, parcela auferida da renda com execução de encomendas para terceiros”, **é devido o cômputo do tempo de serviço prestado como aluna-operária nos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1971, de 01/02/1972 a 31/12/1972, de 05/02/1973 a 31/12/1973, e de 04/02/1974 a 31/12/1974.**

- **Pretende a Recorrente, ainda, o cômputo do período laborado como professora municipal (RPPS) de 01/02/1978 a 17/11/1987 (anexo 15) para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

- Desse modo, o caso concreto trata, pois, de averbação junto ao RGPS de tempo de serviço prestado a outro regime previdenciário e regularmente certificado. Sobre a situação fática caracterizadora do efeito previdenciário, não cabe ao INSS questioná-la, porquanto restrita aos envolvidos na relação

trabalhista e previdenciária própria (Autora e Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco), restando a controvérsia acerca do direito de se aproveitar, junto ao RGPS, aqueles efeitos previdenciários já reconhecidos no regime próprio municipal.

- Acerca do tema, a Lei nº 8.213/91, no art. 94, dispõe sobre a contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

- Outrossim, prevê o Decreto nº 3.048/99:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.

(...)

- Compulsando os autos, verifica-se que a Autora apresentou Certidão de

Tempo de Contribuição (CTC), comprovando, assim, o trabalho na Prefeitura entre **01/02/1978 a 17/11/1987** (anexo 15), sendo certo que referida documentação é dotada de fé pública.

- Deve-se ressaltar que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias ao Regime Próprio, posteriormente destinadas à compensação com o RGPS, é, na espécie, da Municipalidade, que deverá arcar com os ônus decorrentes da contagem recíproca.

- Dessa forma, o período de **01/02/1978 a 17/11/1987**, constante na CTC, deve também ser computado para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Quanto a possibilidade da contagem como tempo especial do período de **01/02/1978 a 30/06/1981** laborado como professora, verifico que a contagem recíproca de tempo de serviço entre regimes previdenciários está prevista no § 9º, do art. 201, da CF. A Lei de Benefícios (L. 8.312/91), em seus artigos 96 e 99, que traçam as hipóteses de contagem do tempo de serviço recíproco, dispondo, também, sobre a impossibilidade de contagem em dobro de período concomitante, seja contribuído no próprio RGPS ou regime distinto, assim dispondo, sem destaques no original:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;”

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)”

- Dessa forma, **não assiste razão a pretensão do Autor, que pretende considerar como especial o período trabalhado sob regime próprio, visto que a legislação expressamente veda a contagem desse período em condições especiais.**

- Refeitos os cálculos, verifica-se que, na data da DER (12/12/2011), a parte autora contava com 27 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, **fazendo jus, portanto à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com a planilha em anexo.**

- Quanto aos critérios de juros e correção, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

- Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

- Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, **até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os**

embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a imediata implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

- Recurso do autor provido. Sentença reformada para determinar ao INSS que proceda com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, fixando a DIP na data do presente julgamento, nos termos da ementa.

- Sem ônus sucumbenciais.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, **por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa.

6 - PROCESSO 0506068-34.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TIPOGRAFO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CÓDIGO 2.5.8 DO DECRETO Nº 83.080/1979. PPP ASSINADO POR SINDICATO. DOCUMENTO INIDÔNEO. MICROORGANISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

- Sustenta o Recorrente, em síntese, o enquadramento por atividade dos períodos laborados na empresa **S. P. NASCIMENTO**, de **12.09.1980 a 31.07.1983**, e de **31.08.1984 a 28.04.1995**, na função de **tipógrafo**. Alega, ainda, que de **29.04.1995 a 31.12.1996**, o autor também esteve exposto a **chumbo**, sendo as atividades consideradas especiais pelo decreto vigente à época. Por fim, sustenta a especialidade dos períodos trabalhados na **GEL Garanhuns Empreendimentos Ltda.**, (**13/07/1999**

a **02/05/2007**), na função de gari/varredor, exposto a agentes biológicos.

- Pois bem.

- Quanto aos períodos de **12.09.1980 a 31.07.1983**, e de **31.08.1984 a 28.04.1995**, na função de tipógrafo, vejo como enquadrar por categoria profissional, por expressa previsão no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/1979: *INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.*

- Assim, considero como especial apenas os períodos de **12.09.1980 a 31.07.1983**, e de **31.08.1984 a 28.04.1995**.

- Quanto ao restante do vínculo, de 29/04/1995 a 31/12/1996, constata-se que, de fato, os PPP's (anexo 07) foram emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas.

- Conforme já decidido em outras oportunidades, esta Turma possui o firme entendimento de que somente os empregadores podem emitir os Formulários/PPPs/LTCATs, salvo o caso de trabalhador avulso, que não é o caso dos autos. Assim, o Formulário emitido por Sindicato da categoria a que pertence ao autor não é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos.

- Desse modo, à míngua de documento idôneo a comprovar o exercício do labor sob condições especiais, deve o período de 29/04/1995 a 31/12/1996 ser tido como comum.

- Por sua vez, no que se refere ao período trabalhado na **GEL Garanhuns Empreendimentos Ltda.**, (**13/07/1999 a 02/05/2007**), na função de gari/varredor, da análise do PPP (anexo 06), verifico que consta que o Autor esteve exposto a agentes biológicos (microorganismos), sem a utilização de EPI eficaz.

- Entendo não ser possível o enquadramento do período, tendo em vista que agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 são aqueles "*expostos ao contato com doentes o materiais infecto-contagiantes*", relacionados à assistência médica, odontológica, hospitalar e outras afins. Ou seja, a especialidade decorre do risco de contágio existente na área médica, não tendo a menor relação com o labor de gari/varredor.

- Ademais, observe-se que o PPP apresentado fez menção, de

forma genérica, à exposição à microorganismos, sem haver qualquer mensuração qualitativa e quantitativa, de modo que, à míngua de informação a este respeito, não é possível o reconhecimento da especialidade do período supramencionado.

-- Feitas as alterações, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (DER: 16/07/2014), contava com 34 anos, 09 meses e 18 dias, não fazendo jus, portanto à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com a planilha em anexo.

- Quanto aos critérios de juros e correção, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

- Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

- Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, **até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais**

da Fazenda Pública (Tema 810-STF).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a imediata implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

- **Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada para determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, fixando a DIP na data do presente julgamento.**

- Sem ônus sucumbenciais.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, **por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa.

7 - PROCESSO 0500237-71.2015.4.05.9830

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. NÃO CABIMENTO. DIREITO DOS HERDEIROS AO VALOR QUE DEVERIA TER SIDO PAGO EM VIDA.

ENTENDIMENTO DA TNU. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA ANULADA.

- Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial nº **0500684-25.2008.4.05.8304**, que tinha por objeto o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso.

- No curso do processo originário a parte autora veio a óbito e os sucessores requereram habilitação no feito, porém foi proferida sentença extintiva, sob o argumento de que a ação é intransmissível.

- Ordenado o processamento do feito, a autoridade coatora aduziu, em síntese, que “(...) à época do falecimento da autora essa não possuía qualquer decisão que lhe fosse favorável, ao contrário, havia sentença de improcedência do pleito, pelo que não era titular de direito a ser transmitido aos herdeiros. (...)”

- O MPF, por sua vez, emitiu parecer favorável aos impetrantes, nos seguintes termos:

“[...] O falecimento da autora da ação especial originária durante o transcurso da lide não opera qualquer consequência em relação ao direito às prestações vencidas, visto que tais bens passam a compor a herança e, conseqüentemente, são transmissíveis aos sucessores. Trata-se, pois, de prestação de cunho pecuniário sobre a qual não assenta qualquer intransmissibilidade. Acolher a tese do INSS é penalizar os impetrantes pela morosidade da justiça, já que no caso dos autos não existe razão para conferir efeitos distintos à morte, a depender do momento em que se opera, se antes ou depois da sentença ou trânsito em julgado. Não por acaso é que o legislador possibilitou a habilitação dos sucessores no próprio processo em que o falecido discutia seu direito [...]”.

Pois bem.

- É certo que, *a priori*, a sentença extintiva não é passível de correção. O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que *somente será admitido recurso de sentença definitiva*. Corroborando o dispositivo legal, o Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco também impede a análise de sentença extintivas do mérito, conforme se observa da leitura do § 3º do art. 33: *Não caberá recurso inominado de sentença terminativa bem como de sentença homologatória de acordo*.

- Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admite o conhecimento do recurso, pois a negativa implica na denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irrecorríveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o re-ajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto não existe prejuízo no ajuizamento de uma nova ação.

- No processo originário, a parte autora veio a óbito antes de prolatado o acórdão que reconheceu o direito ao restabelecimento do benefício, modificando a sentença, entretanto, uma vez reconhecido o preenchimento dos requisitos, os herdeiros fazem

jus ao valor que deveria ter sido pago em vida ao beneficiário, nos termos do **art. 23, parágrafo único do Decreto n. 6.214/2007** (que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, de que trata a Lei no 8.742/93), *verbis*: “Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. **O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.**”

- Veja-se o precedente da TNU nesse sentido, *verbis*:

VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ENTENDIMENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de assistencial. 2. Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito em razão do falecimento do autor – 16.04.2007 - antes da prolação da sentença, mas após a produção de prova pericial médica e sócio-econômica. 3. Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial e o fato do óbito da parte autora ter ocorrido antes da prolação da sentença obstam à transferência de eventuais direitos do autor a seus sucessores. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Goiás nos autos do processo n.º 2007.35.00.706355-9, que cassou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a morte da autora antes da prolação da sentença, argumentando que, embora naquele caso não tenha sido possível sequer realizar a perícia, havia documentos nos autos que permitiam a análise acerca da incapacidade da autora. A corroborar sua tese, menciona precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. 6. Incidente admitido pela Presidência das Turmas Recursais de São Paulo. 7. Com razão a parte recorrente. **Em que pese o falecimento do autor tenha ocorrido antes que o juiz singular pudesse julgar a procedência ou improcedência do pleito, concluindo ter ele direito ou não ao recebimento do benefício assistencial, tal circunstância não obsta que, eventualmente constatado seu direito ao recebimento do benefício, as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Não é impeditivo de tal procedimento o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível - art. 36 do Decreto n.º 1.744/95 -, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo refere “O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma**

da lei civil." Dessa forma, constatando-se que, em vida, o autor ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devido a seus herdeiros ou sucessores. 8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUIZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolve-se a controvérsia pelo princípio da especialidade da Lei nº 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é este o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009.)". Ainda, "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo" porquanto "não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido" (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 – rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.)". 9. Considerando que (i) a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem, sem emitir juízo a respeito do direito do autor, ou não, à percepção do benefício e, (ii) que a tal conclusão somente se

chegar a partir do reexame do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que implicará reexame de matéria fática, vedada nesta via recursal (Súmula n.º 42/TNU), impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que, nos moldes estabelecidos neste julgamento, proceda à adequação do julgado. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (PEDILEF 00090096620064036301, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 20/04/2012.)

- Na esteira do posicionamento da TNU, vê-se que a manutenção da sentença extintiva implica a **negativa de prestação jurisdicional**, haja vista que, caso seja mantida, impediria a parte impetrante, na condição de herdeira, de discutir o direito à percepção dos atrasados compreendidos entre a data da cessação indevida do benefício e o óbito da autora. A coisa julgada formal, operada com a sentença extintiva, terá efeito de coisa julgada material. Em outras palavras, os fatos e pedido do autor nunca serão analisados pelo Judiciário. Por isso, o caso é de concessão parcial da segurança para anular-se a sentença do processo originário, prolatando-se uma outra após a regular instrução probatória. Ademais, conforme bem pontuou o MPF, a mora do judiciário não pode causar prejuízo às partes já hipossuficientes.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste **decisum** são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. Ante o exposto, voto pela **concessão da segurança**, a fim de anular a sentença que extinguiu o processo nº **0500684-25.2008.4.05.8304**, sem resolução de mérito, determinando o processamento do pedido de habilitação da parte impetrante e o regular prosseguimento do feito.

Defiro a gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade coatora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais de Pernambuco, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto supra.

3ª TURMA

1. PROCESSO Nº 0501299-50.2015.4.05.8310

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO MOTIVO DA CESSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO ANTERIOR ATO DE CESSAÇÃO. INCAPACIDADE. REQUISITO PREENCHIDO. DIB = DCA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

- Alega a parte autora, em seu recurso, que os sintomas apresentados só resultaram em incapacidade em momento bastante posterior ao início de sua filiação ao RGPS. Pede a reforma do julgado.

- O julgado merece ser reformado. O INSS somente alegou que não existia doença incapacitante. No entanto, o juiz *a quo* entendeu que o ingresso do autor, no RGPS, ocorreu quando ele já se encontrava incapacitado.

- Nas ações em que se discute o restabelecimento de benefício previdenciário, a qualidade de segurado ou a preexistência da doença não são pontos controvertidos. A discussão se resume à correção do motivo alegado na cessação do benefício, à luz da teoria dos motivos determinantes. Desnecessário, portanto, perquirir, para o julgamento da lide, a qualidade de segurado ou a preexistência da doença, pontos estes não objeto de controvérsia. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ATO DE CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MOTIVO DE FRAUDE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. MOTIVO INSUBSISTENTE. **NULIDADE DO ATO FACE À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.** OMISSÃO QUANTO À INSUFICIÊNCIA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA*

MOTIVAÇÃO DO ANTERIOR ATO DE CASSAÇÃO. 1. Afigura-se nulo o ato de cassação de benefício previdenciário fundado em motivo comprovadamente inexistente, em virtude da teoria dos motivos determinantes. 2. In casu, o ato de cessação do benefício apresentou como motivação a alegada fraude, a qual restou rechaçada em face de superveniente sentença penal absolutória do beneficiário. **3. Impossibilidade de o INSS alterar o fundamento do ato de cessação para que o benefício se mantenha suspenso, não por motivo de fraude, mas agora, por insuficiência do tempo de serviço.** 4. Não se admite, nem em sede administrativa, nem em sede judicial, alterar-se o fundamento do ato que cassou o benefício previdenciário, com a finalidade de mantê-lo válido. 5. Embargos declaratórios providos, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDAC 20028100013524401, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/05/2006 - Página::604 - Nº::96.)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO POR LIMITE MÉDIDO. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO MOTIVO DA CESSAÇÃO. LAUDO JUDICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Nas ações em que se discute o restabelecimento de benefício previdenciário cessado pelo INSS, o ponto controvertido se resume à correção do motivo alegado para a cessação, à luz da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo. - Tratando-se de benefício de auxílio-doença concedido em 30/9/1998 e cessado em 30/12/1999, por limite médico informado pelo perito, desnecessário perquirir, para o julgamento da lide, a qualidade de segurado ou a preexistência da doença, pontos estes não objeto de controvérsia. - Os laudos periciais realizados em juízo revelam que a autora "trabalhava na agricultura; tinha crises no roçado" (fl. 160); é portadora de epilepsia e transtorno de humor, enfermidades estas que a incapacitam para o trabalho de forma parcial (quesitos 1 e 3, fl. 181) e temporária, haja vista a possibilidade de tratamento clínico para suas patologias, devendo ser reavaliada após o período mínimo de dois anos (quesitos 'b' e 'c' à fl. 180). - Na impossibilidade de o perito fixar, ainda que por aproximação, a data de início da incapacidade laborativa (DII), considera-se como sendo a data de entrega do laudo pericial em juízo (no caso, 18/9/2008). - Devido, portanto, o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/9/2008 (DIB), com início de pagamento (DIP) em 19/1/2010 (data do julgamento), pelo prazo mínimo de dois anos, período em que deve ser oportunizada a reabilitação profissional da parte autora (art. 62 da Lei 8.213/91). - As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a súmula 111 do STJ. - Tutela antecipada concedida, à vista da presença dos requisitos legais. - Apelação provida em parte. (AC 200382010030450, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/01/2010 - Página::689.)

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO.

CONCLUSÃO MÉDICA CONTRÁRIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (6) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. São requisitos para a aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, III, da Lei 8.213/91, c/c art. 39, I, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91). **3. O benefício pretendido pela parte autora foi indeferido administrativamente em virtude de conclusão médica contrária. Assim, em respeito à teoria dos motivos determinantes, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que a razão que deu ensejo à decisão de indeferimento do pedido baseou-se tão-somente na suposta inexistência de incapacidade.** 4. O termo inicial é a partir da indevida cessação ou da data do requerimento administrativo, se anterior ao ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal. Nas hipóteses em que não houver prévio requerimento na via administrativa, o termo inicial é a data da citação válida, conforme posicionamento adotado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1369165/SP. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4o, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00063504220064013811, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2014 PAGINA:13.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA O TRABALHO. FIBROMIALGIA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. **2. Imperiosa a aplicação, à espécie, da teoria dos motivos determinantes, ensejando a conclusão de que, na esfera administrativa, por ocasião do**

deferimento do auxílio doença (31/10/2006 a 01/12/2006) e posterior indeferimento da prorrogação do pedido (05/12/2006) restou claramente demonstrado o preenchimento dos requisitos: qualidade de segurado e cumprimento da carência, na medida em que a única justificativa para indeferir o pedido de prorrogação foi a ausência de incapacidade. Tanto a qualidade de segurado como o cumprimento da carência mínima foram reconhecidos pela própria autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício do auxílio-doença. Precedente: REO 0000511-23.2007.4.01.3804/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.56 de 03/05/2011. 3. Para a concessão do benefício pleiteado, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado e as atividades para as quais esteja habilitado, mormente na hipótese de trabalhadora rural, cuja profissão exige grande esforço físico. 4. Comprovada a manutenção da moléstia motivadora do auxílio-doença, o restabelecimento deve retroagir à data do cancelamento indevido, compensadas parcelas eventualmente percebidas posteriormente sob o mesmo título e será devido até reabilitação, a ser providenciada pela Autarquia para o exercício de outra função compatível com as limitações permanentes da autora. 5. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 6. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1ª Região. 7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00069275020094019199, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2011 PAGINA:1761.)

- No caso, apesar do perito judicial ter afirmado que a incapacidade da parte autora teve início na infância, o documento do PLENUS (anexo 18) demonstra que ele percebeu auxílio-doença, com DIB em 23/10/2012 e DCA em 30/10/2013. Ademais, o INSS não controverteu, em sua contestação, a existência da doença incapacitante anterior ao ingresso no RGPS. Dessa forma, afastou a tese da pré-existência da incapacidade. Assim, constatada a incapacidade definitiva do autor para o labor, o restabelecimento do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

- Considerando as conclusões do perito judicial, especificamente o esclarecimento constante do anexo 18, segundo o qual o periciando é totalmente dependente da assistência permanente de terceiros para exercer as atividades cotidianas, é devido o acréscimo de 25% no valor do referido benefício desde aquela época.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de

25%, com DIB na DCB. Pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios e de correção monetária calculados nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

- Recurso do autor provido. Sentença reformada.

- Sem honorários advocatícios, vez que não há a figura do recorrente vencido.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

2. PROCESSO Nº 0503602-95.2014.4.05.8302

EMENTA

CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. ATUAÇÃO APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NUMERUS CLAUSUS. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DA CEF PROVIDO. RECURSO DA CAIXA SEGURADORA S/A PREJUDICADO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da CEF e da Caixa Seguradora no pagamento de **danos morais** e materiais, decorrentes de **vícios** na **construção** de imóvel financiado pela primeira.

- O recurso da CEF merece ser provido. Explico.

- Da análise do instrumento contratual acostado aos autos (anexos 41/42), observo que os autores **contrataram com a CEF apenas o financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel (cláusula segunda)** de

propriedade do Sr. Antônio Lopes da Silva, não havendo previsão contratual de participação da CEF na construção ou na elaboração de projetos quanto ao imóvel escolhido pelas partes. Assim, no presente caso, verifico que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente financeiro, não assumindo responsabilidade quanto à construção ou planejamento do bem adquirido. Relevo, inclusive, que, nos termos das especificações contratuais, o imóvel já estava construído antes mesmo da celebração do contrato de financiamento junto à primeira ré (anexo 42, fl. 9).

- Recentemente, a jurisprudência do TRF da 5ª Região se posicionou no sentido de que CEF não deve responder pelos **vícios de construção**, pois sua atuação limitou-se à operação financeira que viabilizou a compra do imóvel. Senão, vejamos.

CIVIL. SFH. **VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO**. ATUAÇÃO DA CAIXA APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de apelação interposta por CARLOS CICERO DE BARROS E SILVA contra sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara da SJ/PB que julgou procedente, em parte o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC para condenar a empresa M. Freire Locações de Imóveis Ltda a arcar com os reparos necessários no imóvel, pautando-se pelo laudo pericial. Com relação à Caixa Econômica Federal, entendeu o Magistrado a quo que como esse ente apenas atuou na operação financeira para viabilizar ao autor a compra do imóvel, não deve responder pelos **vícios de construção**, remanescendo a empresa M. Freire Locações de Imóveis Ltda, construtora e alienante, como exclusiva responsável pelos **vícios de construção** detectados pela perícia. 2. Consoante entendimento do STJ, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de **vícios de construção** na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013 3. Da análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a atuação da CAIXA se deu apenas no intuito de viabilizar o financiamento do imóvel, não atuou como agente promotor da obra, não escolheu a construtora ou o terreno utilizado para edificação do imóvel, nem, tampouco, há previsão de qualquer responsabilidade em relação ao projeto do imóvel, não possuindo, portanto, legitimidade para figurar na presente demanda. 4. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da CEF para atuar na presente demanda. Incompetência da Justiça Federal. Processo extinto. Apelação prejudicada. (AC 00049846920124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/07/2015 - Página::78.)

- No caso, afastada a competência da Justiça Federal, uma vez que foi caracterizada a ilegitimidade passiva da empresa pública federal-CEF, deve, pois, o feito ser solucionado no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora SA, segunda ré, é pessoa jurídica de direito privado, com

personalidade distinta da CEF, não sujeita à competência da Justiça Federal, na dicção do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmônica com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do **dano** -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo" (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 200900563685, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.)

- Cumpre salientar ainda que eventual responsabilidade solidária, incluindo parte não prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, não atrai a competência absoluta da Justiça Federal. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Considerou o juiz: "Entre a CEF e a MAXITEL há um convênio para prestação de serviços de arrecadação e repasse de contas telefônicas, entendendo-se à Lotérica, uma vez que esta é permissionária daquela. A responsabilidade do ente arrecadador se limita aos atos praticados durante as operações de pagamento e recolhimento de contas, não abrangendo aqueles atos praticados exclusivamente pelos contratantes dos serviços de arrecadação". 2. Em caso análogo, julgou o TRF da 4ª Região: "A Lotérica executa o serviço através de equipamentos fornecidos pela CEF, fazendo a devida prestação de contas dos valores arrecadados, não tendo, então, qualquer ingerência nos arquivos gerados, na transmissão dos dados e leitura do código de barras" (AC 200472050034285, Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ de 11/06/2007). 3. Negado provimento à apelação em relação à Caixa Econômica Federal. 4. O autor chamou, num mesmo processo três partes, em face de conexão ("Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir", art. 103 do CPC), decorrente de suposta solidariedade. A responsabilidade solidária, incluindo parte não prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, não atrai a competência absoluta da Justiça Federal. 5. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, havendo, materialmente, três ações, sendo uma contra a TIM Maxitel S/A, outra contra a Caixa Econômica Federal e uma outra em face da Lotérica Trevo da Sorte. 6. Julgou esta Turma: 'Conquanto haja conexão entre as ações, "a competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência', não sendo 'possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta' (REsp 48609)" (AC 200234000167715, Rel. Juíza Federal Convocada Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ de 17/07/2009). 7. Mantida somente a TIM Maxitel S/A no polo passivo da lide, declara-se a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, anulando-se os atos decisórios quanto a essa parte. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (CPC, art. 113, §2º). (AC 00507513320044013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:076.)

- Reconheço, pois, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por conseqüência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A. Extingo, pois, o processo, sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF. Prejudicado o recurso da Caixa Seguradora S/A.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF E DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA SEGURADORA S/A**, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO Nº 0502154-26.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. VÍNCULOS REGISTRADOS NA CTPS. REQUISITOS SATISFEITOS. IDADE E CARÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural. Impugna a decisão recorrida sob o fundamento de que a exigência de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria é aplicável somente aos segurados especiais .

- Conforme dicção do art. 143 da Lei nº. 8.213/91 (com as alterações advindas da Lei nº. 9.063/95), *in verbis*: “O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

- Além do requisito da demonstração de efetivo trabalho rural, exige-se, ainda, por óbvio a satisfação de um segundo pressuposto – o etário -, nos termos do que preceitua o §1º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

- A aposentadoria por idade rural comporta quatro tipos de segurados, são eles: a) segurado empregado que preste serviços de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91); b) contribuinte individual que preste serviços rurais, sem relação de emprego, em caráter eventual, a uma ou mais empresas (art. 11, V, g, da Lei. 8.213/91); c) trabalhador avulso que exerça atividade rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas (art. 11, VI, da Lei 8.213/91); e d) o segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

- Essa distinção tem importância substancial, pois, apesar da redução da idade mínima conferida a todos estes tipos, cada modalidade de segurado é disciplinada especificamente. Por exemplo, enquanto o trabalhador rural empregado pode comprovar o tempo de serviço por meio das informações contidas na sua CTPS, o contribuinte individual como trabalhador urbano deve provar seu tempo de serviço por meio das guias de recolhimento. O segurado especial, por sua vez, deve comprová-la por meio de início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

- A exigência de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural se deu em virtude da dispensa dos trabalhadores rurais, na modalidade de segurados especiais, do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social. Entretanto, essa dispensa não se estendeu a todos os trabalhadores rurais, porquanto o recolhimento de tais contribuições, especificamente no caso do empregado rural, seja incumbência do seu empregador. Dessa maneira, o empregado rural não pode ser prejudicado em virtude da inércia do seu empregador, quando este deveria efetuar o mencionado recolhimento.

- Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça restringiu a aplicação do art. 3º, §1º., da Lei 10.666/2003 às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, quando pressuponham recolhimento de contribuições, conforme se depreende do seguinte precedente:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. **1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.** 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1242720 PR 2011/0049642-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2012)

- O afastamento da aplicação do aludido dispositivo aos trabalhadores rurais ocorreu em virtude da situação dos segurados especiais, tendo em vista que foram dispensados do recolhimento de contribuições. Todavia, a situação dos empregados rurais é diametralmente oposta, eis que nunca foram responsáveis por tal recolhimento, obrigação que ainda compete a seus empregadores e da qual estes nunca foram dispensados. Nesse esteira, a Turma Nacional de Uniformização vem consolidando o entendimento de que, por ter situação jurídica similar ao do empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais, o empregado rural também está sujeito à regra do art. 3º. da Lei 10.666/2003 acerca da dispensa da implementação simultânea do requisitos exigidos para concessão do benefício referido. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente, no qual a TNU ratificou o entendimento da Turma

Recursal sobre a possibilidade de aplicação do mencionado dispositivo ao empregado rural:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – SEGURADO EMPREGADO RURAL – REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA – POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 – INOCORRÊNCIA – PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao prolatar a sentença, o MM juízo de piso negou a pretendida aposentadoria por idade rural sob a seguinte fundamentação: "(...)O autor completou 60 anos de idade em 8/4/2011, devendo cumprir a carência de 180 contribuições (15 anos) e o requerimento administrativo foi feito em 28/7/2011. Logo, o período de carência legal a se investigar se insere entre 1996 e 2011. No caso, entendo que o autor não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até abril de 1995, conforme a CTPS por ele anexada (doc. 2) tendo o autor completado a idade mínima para a aposentadoria rural somente em abril de 2011, e o requerimento administrativo feito em 28/7/2011. Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo. Esclareça-se que os demais vínculos constantes na CTPS não são rurais, por isso não foram computados na planilha em anexo, já que o autor pleiteia aposentadoria por idade rural. Não se aplica, a meu sentir, a ressalva prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 aos benefícios dos trabalhadores rurais, que vem prevista em norma específica, a par do regime geral urbano, norma esta de caráter especial em relação àquela (geral) da Lei 10.666/2003. Admitir o contrário seria permitir que o segurado rural se beneficiasse do 'melhor de dois mundos'". **De maneira sintética, a Turma Recursal de origem reformou o julgado retrocolacionado com destaque para a seguinte motivação: "(...)Como se sabe, a TNU, recentemente, firmou entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador rural o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo o qual não se faz necessária a implementação simultânea dos requisitos de carência e idade. Nada obstante, este não é o caso dos autos, visto que, na espécie, o demandante laborou durante toda a sua vida como segurado empregado, e não como segurado especial. É que, em outras palavras, a exigência de que o exercício de atividade rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento é cabível apenas para o segurado especial, para o qual não há o efetivo recolhimento das contribuições por parte do empregador ou do empregado. Com efeito, tal posicionamento**

foi adotado pela Turma Nacional exatamente porque esta entendeu que a lei impõe um requisito suplementar para a aposentadoria rural por idade, qual seja, o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de forma a se preservar o regime “especial” destinado aos rurícolas, que os isenta de contribuições previdenciárias. Ora, havendo o registro do vínculo empregatício tanto na CTPS quanto no CNIS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência. Assim, a Lei n.º 10.666 apenas não se aplica aos benefícios de trabalhadores rurais segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS, não sendo excluídos da sua abrangência aqueles que, direta ou indiretamente, recolheram contribuições para o sistema. Destaque-se, por oportuno, que ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria, porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado". É dizer, ao contrário do MM juiz sentenciante, a Turma Recursal de Pernambuco considerou que o art. 3º, da Lei 10.666/03, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, é inaplicável apenas aos trabalhadores rurais, porém na qualidade de segurados especiais. Quer dizer, no caso de o trabalhador campesino ser segurado empregado, é desnecessário - segundo o acórdão vergastado - que o período de carência seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de

regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. Observe-se: "APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (PEDILEF 201070610008737, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/04/2013.)" O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos – art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 –, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo

Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. É bom ressaltar que é a primeira vez que julgo por equidade (dois feitos nesta sessão), mesmo nos juizados especiais, por ser a exceção, embora autorizada expressamente pela norma. Dessa forma, tendo sido o autor empregado rural, o que foi provado por início de prova material (anotação na CTPS), corroborado por prova testemunhal, de acordo com a sentença, não pode ele ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, que era incumbência do empregador. Por outro lado, tratando-se de período de trabalho em que houve recolhimento (pelo menos deveria haver), não há qualquer impedimento em ser contado para efeito de carência. Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. **De mais a mais, inexistente qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios.** Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstratamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05047179420134058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

- Dessa forma, considerando que a demandante já possui mais de 55 anos e que, de acordo com os registros de sua CTPS (anexo 5) e da comunicação de dispensa (anexo 9), já conta com mais de quinze anos de contribuição (14/11/1978 a 02/02/1994), como empregado de empresa agroindustrial, os requisitos exigidos para concessão da referida aposentadoria encontram-se preenchidos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa

sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso da autora provido. Sentença reformada para conceder a aposentadoria por idade com DIB na data do requerimento administrativo (19/11/2014). As parcelas em atraso devem ser corrigidas na forma do art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.**

- Sem condenação em honorários, em virtude da ausência da figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

4. PROCESSO Nº 0501517-07.2012.4.05.8303

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ADEQUAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. PERÍCIA SOCIAL. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de adequação de acórdão proferido por esta Turma Recursal (anexo 34), com reexame de provas, em cumprimento à decisão da Turma Nacional de Uniformização (anexo 51), que determinou o retorno dos autos para uma nova análise do caso, levando-se em conta as circunstâncias sociais e econômicas do núcleo familiar.

- No caso sob exame, o acórdão vergastado, confirmando a sentença de improcedência do pedido, não entendeu cabível a concessão de benefício assistencial à parte autora, na qualidade de deficiente, sob o fundamento de ausência de comprovação do requisito econômico da miserabilidade.

- Quanto à deficiência, o laudo pericial acostado (anexo 25) indicou que o autor é portador de **síndrome de Down**, estando incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Observo também que o INSS concedeu o benefício na via administrativa em 2014, reconhecendo, assim, a incapacidade do demandante, de modo que remanesce a discussão tão somente quanto às parcelas compreendidas entre o requerimento administrativo, formulado em **31/05/2012** e a implantação administrativa, em **18/09/2014** (vide anexo 56).

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê *“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*.

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que *“O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem detê-la provida por sua família”*. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

- No caso concreto, o laudo de avaliação social, recentemente elaborado, de 19/10/2015 indica a existência de condições materiais bastante precárias (vide anexo 55). Do referido laudo, consta que o demandante, atualmente com quatro anos de idade, portador de **Síndrome de Down**, vive com os genitores, estando a mãe desempregada, ao passo que o pai faz bicos como pedreiro, auferindo renda irregular. Das fotos em anexo, verifico que a casa é bastante precária, com más condições de higiene e conservação. Deve-se atentar que a patologia que acomete o postulante impede um dos genitores de trabalhar, exigindo assistência permanente, sendo certo, ainda, que qualquer possibilidade de melhora ou recuperação dependerá de reabilitação fisioterápica, fonoaudiológica e equipe multidisciplinar para minimizar as suas deficiências (vide laudo pericial - anexo 25). Assim, em que pese não ter sido realizada perícia sócio-econômica à época do pleito administrativo, em maio de 2012, tenho que a concessão posterior do benefício é decisiva para a confirmação do estado de miserabilidade do requerente, não havendo qualquer indício de que tenha havido alteração na condição econômica da família. Tais circunstâncias levam à conclusão que o estado de vulnerabilidade social estava presente no momento do primeiro requerimento administrativo.

- Portanto, por estarem preenchidos todos os requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o autor faz jus aos atrasados do benefício de prestação continuada

ao deficiente – LOAS, no período compreendido entre **31/05/2012 a 17/09/2014**.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- **Recurso inominado do autor provido.**

- Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

5. PROCESSO Nº 0500329-80.2015.4.05.8300

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE RETARDO MENTAL. MENOR INCAPAZ. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

- Alega a parte autora que os requisitos legais foram preenchidos para a concessão do benefício previdenciário. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa

com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

- Conforme o inciso I do §2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o §10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

- Embora a lei diga o que se considera grupo familiar, a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

- No caso, a parte autora, de fato, encontra-se incapaz para vida independente, razão pela qual depende de vigilância e cuidados constantes de terceiros para os atos

comuns da vida diária. Conquanto se trate de menor incapaz, a enfermidade, qual seja, **retardo mental grave: F-72**, impede sua genitora de trabalhar e garantir o próprio sustento da família. Veja-se o seguinte trecho do laudo pericial (anexo 22): "Menor apresenta comprometimento cognitivo importante que a impede de exercer de forma independente e responsável atividades de vida cotidiana".

- Sem embargo de tais considerações, a meu sentir, o autor não faz jus ao benefício desejado.

- Da análise concreta dos elementos dos autos, sobremaneira o laudo sócio-econômico acostado em primeiro grau, depreende-se que a residência da parte autora não demonstra vulnerabilidade social. Ao contrário do que se defende, o imóvel retratado no laudo pericial revela um quadro econômico que afasta a necessidade de intervenção estatal.

- Deveras, o imóvel apresenta pintura de parede, revestimento de cerâmica externo e no piso e diversos eletrodomésticos o guarnecendo. Não ignorando o possível estado de pobreza vivenciado pelo grupo familiar, tenho que ele está longe de enquadrar-se no tipo normativo miserável descrito na LOAS.

- Assim, não merece reforma a sentença recorrida.

- Recurso inominado da parte autora improvido.

- Sem honorários advocatícios, porquanto o recorrente vencido é beneficiário da Justiça Gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação supra.

6. PROCESSO Nº 0505055-97.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

- O auxílio-reclusão é benefício assemelhado à pensão por morte, porém, no primeiro, o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) comprovação de dependente previdenciário; e c) o não recebimento de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário.

- A emenda constitucional n. 20, de 1998, alterou o art. 201 da Constituição Federal de 1988, de modo a restringir as hipóteses de enquadramento do auxílio reclusão ao segurados de baixa renda.

- O art. 13 da referida emenda definiu como segurado de baixa renda aqueles que percebam até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) como renda bruta mensal. Este valor é atualizado constantemente por meio de portarias do Ministério da previdência. A Portaria Interministerial nº 19/2014, que vigia à época do recolhimento do referido segurado, atualizou o mencionado valor para R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

- O Superior Tribunal de Justiça entende que, se, no mês do recolhimento ao estabelecimento prisional, o segurado estava desempregado, configura-se o requisito de baixa renda, necessário à concessão do benefício. Senão, vejamos.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15,

II, da Lei 8.213/1991). **7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum.** Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. **8. Recursos Especiais providos.** (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício.** (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). **3. Agravo regimental improvido.** (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)

- Conforme a CTPS e o CNIS (anexos 09 e 10), o autor encontrava-se desempregado no mês do seu recolhimento à prisão em 11/08/2014 (anexo 11). O recluso detinha ainda a qualidade de segurado quando da sua prisão, pois o seu último vínculo empregatício findou em 25/09/2013, estando, pois, beneficiado pelo período de graça, de que trata o art. 15 da Lei n. 8.213/91.

- Em relação à qualidade de dependente, é inquestionável a sua configuração, eis que a requerente é filha do segurado recolhido a estabelecimento prisional, conforme certidão de nascimento (anexo 8).

- **Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o INSS a conceder o auxílio-reclusão, desde a DER (13/02/2015 - anexo 11). Parcelas atrasadas de acordo com o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que

ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para conceder o auxílio-reclusão.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência da figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

7. PROCESSO Nº 0501903-08.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO AO RGPS. INCAPACIDADE DECORRENTE DO AGRAVAMENTO DA DOENÇA. LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega a parte autora que sentença de improcedência fundamentou-se em premissas equivocadas, pois deixou de considerar que o término de seu último vínculo empregatício ocorreu em 24/08/15. Sustenta, ainda, que, apesar do acometimento da enfermidade ser anterior ao seu ingresso na previdência, a incapacidade apenas se manifestou quando já detinha a qualidade de segurado.

- Nos termos do art. 59, **caput**, da Lei nº 8.213/91, "o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

- A incapacidade temporária para a atividade habitual do autor restou incontroversa, eis que foi constatada pela perícia médica (anexo 30 – quesito nºs 9 e 18), sem qualquer impugnação pelas partes.

- Quanto à qualidade de segurado e ao período de carência, a sentença partiu de premissas equivocadas. Com efeito, o último vínculo empregatício esteve compreendido entre 15/07/2014 a 24/08/2015, conforme se depreende das informações constantes de sua CTPS (anexo 6) e do termo de rescisão contratual (anexo 38).

- Por sua vez, o laudo médico fixou o termo inicial da incapacidade no dia 19/12/2014. Assim, considerando que o requerente contava com mais de um terço do número de contribuições exigidas para efeito de carência do benefício almejado, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado também deverão ser computadas no período de carência, a teor do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. De acordo com a CTPS (anexo 5), é possível perceber que o demandante possui contribuições suficientes para satisfazer o período de doze meses de carência.

- Em relação à pré-existência da doença ao ingresso no RGPS, dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91 que: "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

- No caso, conforme as conclusões assentadas no laudo pericial, a incapacidade do demandante não é anterior ao seu reingresso no RGPS, mas sobreveio em virtude do agravamento da patologia. Atente-se, portanto, à resposta ao quesito de nº 14 do laudo pericial (anexo 30): "14) Qual a data de início da incapacidade? Especificar, se possível, dia, mês e ano. Justificar. **Resposta: Documentado em 19/12/2014**". Portanto, a vedação prevista no art. 59 da Lei 8.213/91 não pode ser imposta ao requerente, eis que está enquadrado na exceção legal.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso do autor provido. Sentença reformada para conceder o auxílio-doença, com DIB na DER (22/12/2014). As parcelas em atraso devem ser corrigidas de acordo com o art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Sem condenação em honorários, em virtude da ausência da figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto *supra*.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. DIB NA DER. JUROS. LEI 11.960/2009. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recursos inominados manejados pelas partes autora e ré, com vistas à reforma do julgado que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da primeira, a partir do ajuizamento da ação. A demandante afirma fazer jus à percepção do benefício a partir do requerimento administrativo, protocolado em **10/11/2014**. O INSS limita-se a pedir que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na forma do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- A sentença merece reparos. Isso porque, da soma do tempo de serviço/contribuição reconhecido pela sentença transitada em julgado no processo nº. 0509872-44.2014.4.05.8300, o qual tramitou na 14ª Vara Federal desta Seção Judiciária (v. anexo 12), com as contribuições individuais vertidas pela autora para o RGPS, entre dezembro de 2013 e novembro de 2014 (vide CNIS - anexo 23), tem-se que ela logrou comprovar, na data do requerimento administrativo, protocolado em **10/11/2014, 30 anos e 9 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, de modo que a percepção do benefício em discussão desde então é medida que se impõe (**DIB na DER**).

- Por fim, também assiste razão ao INSS quanto à correção monetária e aos juros de mora. A inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já**

prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado do INSS provido. Recurso do autor parcialmente provido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos da ementa supra.

9. PROCESSO Nº 0500893-35.2010.4.05.8300

EMENTA

ASSISTENCIAL. ADEQUAÇÃO. DECISÃO DA TNU. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recuso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de impedir que o INSS efetuasse a cobrança de dívida decorrente do recebimento indevido do amparo assistencial ao deficiente - NB 87/106082.636-1.

- Contra o acórdão proferido pela Turma Recursal, a parte autora interpôs pedido de uniformização, o que foi inadmitido. Em sede de agravo de instrumento contra a inadmissão do PU, os autos foram enviados à TNU, tendo aquele órgão determinado a adequação do julgado, **verbis**:

"No presente caso, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que não foi analisada a matéria pertinente à necessidade ou não de devolução dos valores recebidos de boa-fé.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência anejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)".

Acrescento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria no sentido de que: **"As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição"**. (AGA 201002168365, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 28/09/2011). Ainda nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Descabe a repetição de indébito de verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores, ainda que decorrentes de antecipação de tutela posteriormente cassada ou revogada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201345182, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.) - Grifou-se.

- Sendo assim, descabe ao INSS proceder aos descontos de valores decorrentes do recebimento indevido do amparo assistencial ao deficiente NB 87/106082.636-1, em face do seu caráter alimentar, bem como da boa-fé do beneficiário.

- Recurso da autora provido para declarar a irrepetibilidade das verbas em questão, bem como a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS. Sentença reformada.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

10.PROCESSO Nº 0501507-49.2015.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 51, I, DA LEI Nº. 9.099/95. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

- Alega a requerente que possui os requisitos necessários à concessão do benefício.

- No caso, como bem assinalou o juiz monocrático, a parte autora não compareceu à audiência de instrução. Mesmo assim, o pedido foi julgado improcedente.

- Ocorre que o art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95 assim trata a questão:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

(...)"

- Assim, impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

- Recurso da autora provido. Processo extinto, sem resolução de mérito.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da ementa supra.

11. PROCESSO Nº 0506694-29.2010.4.05.8300

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ADEQUAÇÃO. PORTADOR DE RETARDO MENTAL. MENOR INCAPAZ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

- O acórdão proferido pela Turma Recursal manteve a sentença de improcedência. A TNU determinou a restituição dos autos à Turma de origem para que fossem analisadas as condições sociais da parte autora no caso concreto.

- Autos retornados ao juízo de origem para a realização de perícia social. Perícia social constante no anexo 57.

- Passo a decidir o recurso da parte autora, a qual alega que o requisito da miserabilidade se encontra preenchido:

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- Sobre a matéria dos autos, trago a lume, inicialmente, o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

- Cuida-se de novo acórdão proferido com vistas à adequação do caso concreto ao entendimento firmado pela TNU no tocante à necessidade de análise das condições pessoais do postulante à percepção de amparo assistencial, de modo a configurar ou não o requisito econômico da miserabilidade.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e

manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

- No caso, a parte autora faz jus à percepção do amparo assistencial perseguido. Conquanto se trate de menor incapaz, constato que a enfermidade que a acomete, qual seja, **retardo mental grave: F-72.1**, impede sua genitora de trabalhar e de garantir o seu próprio sustento.

- Para elucidar melhor a questão, confira-se trecho do laudo pericial (anexo 13): "Trata-se de pessoa dependente de terceiros. **É considerado caso de alienação mental.** A incapacidade é definitiva, inviabilizando o exercício de toda atividade laborativa. Prognóstico: pessimista. O **retardo mental grave** é uma doença incapacitante, definitiva e irreversível. Segundo o parecer psiquiátrico, o caso em tela é considerado de alienação mental. Prognóstico pessimista. A pericianda depende da genitora para a realização das atividades da vida diária, pois apresenta grande atraso no desenvolvimento de aprendizagem de habilidades básicas. Necessita de cuidados permanentes seja em casa ou ambiente protegido".

- Diante da gravidade da enfermidade da parte autora, que, além de comprometer o labor de sua genitora, demanda um tratamento especializado (enfermidade de caráter irreversível, controlada com medicação), a concessão do amparo assistencial é medida que se impõe, inclusive para possibilitar-lhe um tratamento adequado, o qual certamente requer deslocamentos constantes da mãe da menor para consultas, exames etc.

- Ademais, a despeito da residência da parte autora não demonstrar plena vulnerabilidade social, verifico que enfermidade acometida pela parte autora requer gastos com medicação, que são de modo contínuo e de escola adequada à sua deficiência. Atente-se para a resposta do perito, no quesito de nº 06: "O desenvolvimento da pericianda é compatível com o grau de retardo mental da mesma. Além disso, alguns fatores podem afetar diretamente o desenvolvimento da mesma:

fatores macrosistêmicos (renda familiar, grau de instrução dos pais e profissão); fatores microcrosistêmicos (qualidade das interações e relações entre os membros familiares e pessoas próximas). Portanto, o contexto socioeconômico em que a pericianda está inserida tem importância crucial no desenvolvimento da mesma".

- **Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB na DER e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

- Diante do caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo, **de ofício**, os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária proceda à implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

- **Recurso inominado da parte autora provido. Sentença reformada.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

12.PROCESSO Nº 0506264-04.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pelo autor contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de labor sob condições especiais. Requer o reconhecimento como especial do período de trabalho compreendido entre **01/07/1995 e 31/12/1997** e consequente majoração da RMI do benefício em discussão.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a vigência do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, **verbis: “ Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.”**

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para a comprovação das condições especiais em qualquer período.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo para a identificação do layout da empresa. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se

duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- De todo modo, quanto à utilização de EPI eficaz, o próprio INSS tem entendido que **“Será considerada a informação sobre Equipamento de Proteção Individual – EPI para os períodos laborados a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei 9.732/1998), não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores a esta data.”** (vide Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4).

- É considerado como tempo especial o período em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.11 do anexo do Decreto 83.080/79. Confira-se, a propósito, o posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.

1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012)

“Anoto que a exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas, constante do formulário PPP, é prevista como insalubre pelo código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172/97, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92. Assim, o período indicado pelo requerente 01/08/1981 a 09/05/1990 encontra-se abrigado por documento que possui aptidão para comprovar exposição do autor a agente insalubre.”
(TNU - PEDILEF: 200872590029015 - INTEIRO TEOR – VOTO VENCEDOR.)

Relatora: JUIZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES. Data de Julgamento: 02/08/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

- Pois bem, no caso concreto, o PPP apresentado (anexo 12), idôneo à comprovação de labor desempenhado sob condições especiais conforme premissas acima, dá conta de que o segurado, aqui recorrente, laborou no intervalo de **01/07/1995 e 31/12/1997**, com exposição a hidrocarbonetos, de modo que a contagem majorada de tal período é medida que se impõe. Nesse contexto, deverá o INSS calcular a RMI da aposentadoria concedida ao autor com o acréscimo do referido período aos **36 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição** apurados pelo juízo singular (vide planilha anexo 22).

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando/revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

13. PROCESSO Nº 0514609-56.2015.4.05.8300

EMENTA

LOAS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANALISADAS AS CONDIÇÕES PECULIARES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, face à inexistência de miserabilidade.

- O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- Por outro lado, "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (§ 2º, art. 20 da Lei 8.742/93).

- Já o § 10º, art. 20 da Lei 8.742/93, afirma que: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

- No caso, de acordo com o anexo 15, o requisito da incapacidade de longo prazo foi devidamente comprovado.

- Quanto ao requisito da miserabilidade, ressalto que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- No presente caso, restou comprovada, por meio da perícia social, que a casa onde vive a parte autora demonstra vulnerabilidade social. Não há um mínimo de conforto para que uma pessoa portadora de neoplasia maligna do reto (CID 10 (C20.0) possa conviver.

- Sendo assim, **dou provimento ao recurso** para conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB=DER e DIP na data desta

decisão. Pagamento de valores atrasados nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Diante do caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo, **de ofício**, os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária proceda à implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

- Recurso provido. Sentença reformada.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

14.PROCESSO Nº 0507909-64.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DA TRU DA 5ª REGIÃO E DO STJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 86 DA LEI 8.213/91. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que o condenou a implantar aposentadoria por idade, considerando o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-acidente, bem como a pagar as parcelas vencidas, com observância da prescrição quinquenal.

- Em suas razões, aduz a autarquia previdenciária que o período de auxílio-acidente não pode ser computado no período de carência da aposentadoria por idade, haja vista o caráter contributivo do sistema previdenciário. Subsidiariamente, pede a aplicação da Lei 11.960/2009 aos juros e à correção monetária.

- A questão devolvida a este colegiado diz respeito apenas à possibilidade de se contabilizar, para efeito de carência, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-acidente, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

- Nos termos da Lei nº. 8.213/91, período de carência corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que se faça jus ao benefício previdenciário (art. 24).

- Apesar de o auxílio-acidente integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício na aposentadoria, ao teor do art. 31 da LBPS, o respectivo período não pode ser computado como tempo de serviço/contributivo ou para fins de carência, ainda que seja decorrente de acidente de trabalho.

- Tal benefício tem natureza indenizatória, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91 e, diferentemente do auxílio-doença (acidentário ou não), não substitui o salário do segurado. Com efeito, somente é possível computar o intervalo de fruição do benefício em comento caso haja recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes da TRU da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RELATÓRIO Relatório que se dispensa, na forma da Lei 9.099/95 e 10.259/01. VOTO No caso, a decisão de 1ª Instância há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica revela-se pertinente, de forma que os fundamentos colacionados no decisório fustigado são mantidos por este voto, como se aqui estivessem transcritos. A hipótese é de aplicação do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Além disso, **o tempo em que a autora recebeu exclusivamente auxílio-acidente não pode ser computado como período de carência, porque ele tem natureza jurídica indenizatória e não é substitutivo de salário, sendo este ponto justamente o que diferencia o auxílio-acidente do auxílio-doença ainda que acidentário. É que estes benefícios têm natureza substitutiva de salário, o que presume que o segurado estaria totalmente privado do acesso ao mercado de trabalho. Por essa razão é que o art. 55, II da Lei 8.213/91 e o art. 60, III do Decreto 3048/99 excepcionam no sentido da possibilidade de se aproveitar tais lapsos como tempo de contribuição e conseqüentemente como carência (quando intercalados).** DISPOSITIVO Por assim entender, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso do autor. Sem custas. Condene o recorrente, vencido, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mas suspendo a exigibilidade de tal verba até que se demonstre que a autora perdeu a condição de hipossuficiente econômico. É como voto Fernando Escrivani Stefaniu Juiz Federal Relator ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram da sessão os juízes

Marcos Antônio Garapa de Carvalho, Fernando Escrivani Stefaniu e Edmilson da Silva Pimenta. Fernando Escrivani Stefaniu Juiz Federal Relator. (Recursos 05002801520154058502, FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU - Primeira Turma, Creta - Data::20/05/2015 - Página N/I.)

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, **é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social**. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 201100796563, NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:.)

- Contrariamente ao que ocorre com o auxílio-doença e com a aposentadoria por invalidez, o gozo do auxílio-acidente não pressupõe a cessação do exercício de atividade remunerada por parte do segurado, não se mostrando cabível o seu aproveitamento para efeito de carência da aposentadoria por idade.

- No caso, portanto, afastando-se o período de fruição do benefício, constata-se que o autor não atingiu a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade.

- Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para excluir o tempo de gozo do auxílio-acidente do período de carência do benefício e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

- Sem ônus de sucumbência, por não haver a figura do recorrente vencido.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra.

15.PROCESSO Nº 0508981-86.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal.

- Pede o autor a retroação dos efeitos financeiros da aludida revisão à DIB do benefício. Alega que apresentou tal pedido perante o INSS dentro do quinquênio seguinte ao da concessão da aposentadoria

- Assiste razão à parte autora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de "que o requerimento administrativo formulado ainda

dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º. do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido". Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa." (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. **3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º. do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.** 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201301027824, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013)

- Como houve pedido administrativo de revisão, em 14/10/2008 (anexo 11), protocolado dentro do lustro seguinte à DER (09/01/2004), a prescrição deve retroagir a essa data.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Recurso inominado provido para retroagir o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício à data da sua concessão.

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que ausente a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, de acordo com a ementa supra.

16.PROCESSO Nº 0501242-56.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito de aposentadoria por idade híbrida, sob o fundamento de que não fora totalmente preenchido o período de carência legalmente exigido.

- Aduz, preliminarmente, o demandante a nulidade da sentença em virtude do indeferimento da oitiva de testemunha, caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa. No mérito, alega que o somatório do tempo de serviço como segurado especial com o tempo de contribuição como trabalhador urbano foi suficiente para satisfazer o período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade híbrida.

- A alegação de cerceamento de defesa não merece ser acatada. Os atos processuais, inclusive a produção de prova, devem ser realizados no momento apropriado determinado por lei ou pelo juiz, sob pena de preclusão. Nessa esteira, estabelece o art. 33 da Lei nº. 9.099/95 que o momento oportuno para produção de provas se dá na audiência de instrução e julgamento. Por conseguinte, transcorrido o prazo ou o momento idôneo para a realização de determinado ato, extingue-se o direito de praticá-lo, salvo comprovação de impedimento derivado de justa causa, em conformidade com o disposto no art. 183 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, não há qualquer irregularidade na conduta do juiz em exigir a comprovação, por meio de atestado médico, de que a testemunha estava enferma na data da audiência de instrução.

- Ademais, não se deve olvidar que o juiz é o destinatário último das provas, cabendo a ele (e somente a ele) a incumbência de analisar a conveniência ou não da produção de determinada prova, sendo permitido ao julgador indeferir a produção de provas que entenda serem desnecessárias, ou quando o manancial probatório constante dos autos seja suficiente para solucionar a lide. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. **Incumbe ao Juiz, como titular do poder instrutório, dispor sobre a conveniência ou não da produção de provas, tendo em mira a livre formação de seu convencimento, consoante prescreve o Artigo 130 do CPC.** 2. Deve a parte interessada na produção de prova testemunhal recorrer oportunamente da decisão que a indefere, sob pena de preclusão. 3. **Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha quando a parte não especifica de modo detalhado a real necessidade e utilidade da medida postulada.** 4. Não há que se confundir negativa de prestação jurisdicional (por omissão) com prestação jurisdicional exaustiva contrária à pretensão das partes. 5. Recurso não provido. (TJ-DF - APC: 20130110067859, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 29/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2015 . Pág.: 159)

- A Lei nº 11.718/08 modificou o art. 48 da Lei 8.213/91, inserindo o seu §3º., no qual foi instituída nova modalidade de aposentadoria, específica para os trabalhadores rurais que também tenham exercido significativamente atividade urbana. Para a concessão desse tipo de aposentadoria, denominada de aposentadoria por idade híbrida, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) idade mínima exigida, que será de 65 anos para homens e 60 anos, caso a postulante seja mulher; (c) período de carência, no qual serão considerados os períodos de contribuição sob qualquer categoria de segurado.

- Na data do requerimento administrativo (07/07/14), a parte autora contava com 60 anos de idade, tendo o INSS validado administrativamente (anexo 33) o período de 01/01/09 a 06/07/14 como de efetivo labor rural.

- Quanto ao tempo de labor urbano, a requerente, com base na CTPS (anexo 5), comprovou contar com 7 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Impende salientar que esse período foi reconhecido pelo juiz sentenciante, sem qualquer impugnação pelas partes.

- A controvérsia da lide cinge-se ao tempo de labor rural, notadamente ao período entre 10/01/2004 a 10/12/2008, o qual a autora pretende ver reconhecido.

- Ressalte-se que a demonstração do tempo de labor campesino e, bem assim, da qualidade de segurado especial rural, pode ser realizada por meio dos documentos elencados exemplificativamente no rol do art. 106, incisos I usque X, da Lei nº. 8.213/91, sem prejuízo da possibilidade de se fazer tal demonstração, também, por meio de algum outro documento, ainda que não contido no preceptivo legal citado, mas com o qual se consiga verificar, de forma razoável, vestígios da efetiva condição de rurícola do requerente.

- Tais documentos, se contemporâneos à época dos fatos a provar (Súmula nº. 34 – TNU), servem como início de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal; esta por sua vez, não se presta, só por só, sem estar abalizada por outra documental, para comprovação do direito em questão (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149-STJ).

- No caso, em face da ausência de início de prova material, relativo ao período acima, não restou caracterizado o labor rural da demandante entre 10/01/2004 a 10/12/2008. A autora não comprovou preencher, portanto, o período de carência exigido para a concessão do benefício perseguido.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários, em virtude da ausência da figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

17.PROCESSO Nº 0507216-17.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor com vistas à reforma de sentença de improcedência do pedido, consubstanciado na concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de labor supostamente exercido em condições especiais. Eis os pedidos recursais: "*Seja reconhecida a existência e incluído no cômputo do tempo de contribuição o período de 01/01/1990 a 06/09/2004 trabalhado na autarquia previdenciária; Sejam os períodos de 20/06/1984 a 31/12/1987 e de 01/09/1989 a 12/12/1990 reconhecidos como laborados sob condições insalubres e enquadrados como especiais por presunção legal, com a conversão em tempo comum através da multiplicação pelo fator 1,4 para contabilização do tempo de contribuição e, conseqüentemente, concessão ao autor do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição***".

- O recurso do autor merece parcial acolhida. Com efeito, da certidão de tempo de contribuição apresentada pelo INSS (anexo 49), resta comprovado o período de trabalho do autor, situado entre **20/06/1984 e 06/09/2004**, no cargo de agente de vigilância, o qual deve ser aproveitado, nos termos da referida certidão, para fins de aposentadoria junto ao RGPS (vide anexo 49).

- Quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, sublinho que o INSS reconheceu administrativamente como especial os períodos compreendidos entre **07/04/1980 a 13/06/1984 e de 01/01/1988 a 31/08/1989, tal como fundamentado na sentença recorrida e não refutado pela autarquia previdenciária, de modo que é indiscutível a contagem majorada de tais interregnos (vide anexo 37).**

- No que diz respeito à atividade de vigilante, esta Turma Recursal vinha entendendo, na esteira da orientação firmada pela TNU, que somente seria possível o reconhecimento do tempo especial de serviço prestado até o advento do Decreto 2.172/97, desde que comprovado o uso de arma de fogo. Nesse sentido era a orientação consolidada no PEDILEF 200972600004439.

- Entretanto, conforme noticiado no site do Conselho de Justiça Federal em 16/09/20105 (<http://www.cjf.jus.br/noticias-do-cjf/2015/setembro/e-possivel-reconhecer-o-tempo-especial-trabalhado-como-vigilante-armado-desde-que-comprovada-a-especialidade-por-laudo-tecnico>), no julgamento realizado em 11 de setembro passado aquele órgão julgador houve por bem rever o posicionamento até então consolidado para admitir o reconhecimento da atividade especial de vigilante mesmo após a entrada em vigor daquele Decreto, desde que comprovado o uso de arma de fogo. Colijo trecho relevante do Informativo do CJF:

“A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 11 de setembro, no Rio de Janeiro, decidiu, por maioria dos votos, rever o entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...)

De acordo com o relator do processo na Turma Nacional, juiz federal Daniel Machado da Rocha, a questão é polêmica e foi demonstrada a divergência em torno da tese jurídica. Para o magistrado, ficou decidido que desde o período anterior à Constituição Federal, a jurisprudência já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprovar a situação, ainda que a atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. “Embora, o precedente efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.306.113 não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001, no qual a TNU consagrou interpretação favorável à tese defendida pelo INSS. Contudo, a Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT que amplia o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física” explicou o juiz federal.

Segundo ele, ao contrário da conclusão do precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, o distinguish, distinção entre o caso concreto em julgamento e o paradigma, foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de outras atividades perigosas. O magistrado lembrou ainda que em setembro do ano passado, a TNU já havia reconhecido que, mais relevante do que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97, é saber se um agente nocivo é capaz de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador de forma substancialmente diversa das atividades normais (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014).”

- Em verdade, o novo entendimento da TNU se revela muito mais harmônico com o entendimento já firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, prolatado no exame do agente nocivo eletricidade, no sentido de que o rol de atividade insalubres, nocivas ou perigosas, é meramente exemplificativo.

- Assim, desde que se comprove que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, com risco de vida no desempenho da atividade de vigilante, mediante uso de arma de fogo, não mais persiste o óbice ao aproveitamento do período como especial.

- No caso, contudo, a insalubridade dos períodos compreendidos entre **20/06/1984 a 31/12/1987 e de 01/09/1989 a 12/12/1990** não restou configurada. Isso porque, no PPP exibido pelo INSS (cf. anexo 51), não restou consignado que o demandante laborava utilizando arma de fogo, elemento essencial para a caracterização da insalubridade do labor como vigia/vigilante.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, observo que o autor logrou comprovar **31 anos e 4 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, lapso insuficiente à percepção de aposentadoria, seja na modalidade integral,

seja na modalidade proporcional. **De qualquer modo, deve o INSS averbar em favor do segurado o tempo de serviço reconhecido/confirmado neste julgado para fins de futura aposentação.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do autor parcialmente provido** para determinar que seja incluído, no cômputo do tempo de contribuição, o período compreendido entre **01/01/1990 a 06/09/2004**, trabalhado na autarquia previdenciária, conforme fundamentação supra.

- Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ausente a figura do recorrente vencido.

- Por fim, o INSS atravessa petição (anexo 52), requerendo *o afastamento ou a redução da multa diária, na forma da fundamentação, ou ainda, em último caso, que ela reverta não ao exequente (que seria premiado com um nítido enriquecimento sem causa), mas a terceiro, a exemplo de alguma uma instituição beneficente cujo trabalho seja reconhecido por este MM. Juízo.* É pacífico o entendimento quanto à imposição de astreintes em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer. Considerando que houve o descumprimento tempestivo de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer (apresentação de documentação necessária ao julgamento da lide) e que não fora apresentada ao juízo nenhum motivo escusável, é de rigor que seja mantida a sanção imposta, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Entretanto, tendo em vista a certificação equivocada por parte da secretaria deste juízo (anexo 45), quanto ao final do prazo estabelecido no primeiro despacho (cf. anexo 44), estabeleço, como termo inicial da multa imposta (despacho - anexo 48), a data de 30/10/2015, quando findo o prazo de 30 dias assinalado no primeiro despacho.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

18.PROCESSO Nº 0502195-26.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DA TNU. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

- Alega o INSS, em seu recurso, a ausência de incapacidade total e definitiva. **Recorre, ainda, quanto ao critério** de incidência dos juros de mora e da correção monetária. Pede a reforma do julgado.

- O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

- Nos termos da Norma de regência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91), "**a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**".

- Por outro lado, "**o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**" (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

- Em quaisquer dos casos acima referidos, **mister se faz que o requerente satisfaça, dentre outros requisitos, aquele que lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais**; no caso do benefício de aposentadoria por invalidez essa incapacidade deve ser para todo e qualquer

tipo de atividade laboral (incapacidade total), ao passo que, no caso de benefício de auxílio-doença, basta tão somente a incapacidade para a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador segurado da Previdência Social (incapacidade parcial).

- É oportuno relevar que não se desconhece o juízo de que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada não somente sob o ponto de vista estritamente médico, mas também sob a ótica social, melhor dizendo, levando-se em consideração a análise das circunstâncias socioeconômicas que acerbam o segurado.

- Por tal razão, mostra-se possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, **ainda que não se trate incapacidade total (mas tão somente parcial)**, se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, porquanto é cediço que cabe ao juiz analisar a prova constante dos autos de acordo com o seu livre convencimento, não estando, pois, adstrito à perícia médica, ou a qualquer outro elemento probatório, haja vista prevalecer em nosso sistema jurídico processual o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional.

- A jurisprudência dominante da TNU permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico.

- A sentença merece ser mantida. Assim, transcrevo o seguinte trecho do *decisum* recorrido, o qual invoco como razão de decidir: "... verifica-se que a perícia judicial (anexo 13) constatou que a parte autora apresenta incapacidade **definitiva para suas atividades habituais de agricultora**. Referiu o perito que a incapacidade remonta a **01/10/2014**. Além disso, observa-se que o INSS reconheceu a condição de segurada especial da parte autora, no período de **11/05/2011 a 17/06/2014**, conforme Termo de Homologação da Atividade Rural (v. anexo 07 - página 09). Dessa forma, considerando que a atividade habitualmente desenvolvida pela requerente demanda esforço físico e tendo em vista a idade da autora (50 anos) e seu grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e que, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização (processo nº 2005.83.00506090-2/PE), a "incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais", bem como a real possibilidade de reingresso da segurada no mercado de trabalho, constata-se que resta configurada a incapacidade total e permanente da trabalhadora, na hipótese, em razão das limitações clínicas apresentadas e de suas condições pessoais".

- Quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, **assiste razão ao INSS**. É que o Supremo Tribunal Federal, ao

reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas quanto ao critério dos juros e correção monetária.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto acima.

19.PROCESSO Nº 0500611-85.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO AINDA EM VIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte.

- Alega o INSS, em seu recurso, que "que o óbito do genitor dos demandantes se deu muito depois da perda de sua qualidade de segurado do RGPS, ainda que se admitisse todas as prorrogações possíveis previstas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a pretensão autoral deve ser integralmente indeferida". Recorre, ainda, quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

- Não assiste razão ao INSS. Senão, vejamos o seguinte trecho da sentença recorrida:

"No caso, o óbito não é discussão, segundo a certidão no doc. 7, assim como a qualidade de dependente, haja vista ser a autora esposa do falecido, consoante a certidão de casamento e a própria certidão de óbito.

O cerne da questão está na qualidade de segurado. O INSS verificou ser extemporâneo o vínculo de 1969 a 1991. No entanto, analisando detidamente a CTPS do falecido que está em péssimas condições de legibilidade, sobretudo porque apresenta sinais de ter sido queimada, é possível constatar que o falecido teve um vínculo para a Prazereense como servente, com data ilegível, segundo a folha 10. Já na página 11 se vê o vínculo de 1985 a 1986 com a Com. De Mad. E na página 12 consta a função de carpinteiro para o mesmo empregador Com. De Madeiras Guararapes, agora com datas ilegíveis. Bem se vê, que não há verdadeiramente mudança de empregador. Analisando ainda as contribuições sindicais, o início se deu em 1985. Já as alterações de salário acontecem entre 1972 e 1976, relativamente ao vínculo de fl. 10, donde concluir ter existido esse contrato de trabalho na década de 70. Esses fatos estão em consonância com a descrição constante do CNIS, Prazereense de 1º/6/1969 a 31/5/1991, Com. Mad. Guararapes 1º/3/1985 a 27/1/1986 e Prazereense 1º/6/1989 a 1º/5/1991.

Uma vez comprovada a atividade laborativa aproximada de 20 anos, entre 1970 e 1990, satisfaria o esposo da autora da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afinal, com o implemento de 65 anos em 13/9/2013, haja vista o nascimento em 1948, a carência do benefício é de 180 meses, portanto, 15 anos, a qual fica totalmente atendida. E, como a perda da qualidade de segurado é desimportante para a concessão da aposentadoria por idade quando os requisitos estiverem atendidos (art. 102, §§1º e 2º, da lei 8.213/91).

É de se dar guarida ao pleito, pois."

- Quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, entendo que assiste razão ao INSS. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas quanto ao critério dos juros e correção monetária.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a súmula nº 111 do STJ, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto acima.

20.PROCESSO Nº 0502643-60.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. LEI Nº. 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Alega o INSS, em seu recurso, que não reconhece os vínculos empregatícios inexistentes no CNIS. Pede ainda a fixação dos juros de mora e da correção monetária, nos termos do art. 1.º - F da Lei 9.494/97, na redação conferida pelo art. 5.º da Lei 11.960/2009. Pede a reforma do julgado.

- A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que as anotações na CTPS presumem-se verdadeiras, cabendo tão somente ao INSS o ônus da prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Sobre a matéria, passo a transcrever o julgado da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo

descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (PEDILEF 00262566920064013600, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/08/2012).

- No caso, a cópia da CTPS, contida no anexo 16, é suficiente para concluir que o demandante ainda laborava no momento do requerimento administrativo (01.12.2010), já que seu desligamento só ocorreu em 18.08.2014. Nesse contexto, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91, é de se fixar, como termo inicial da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a data da entrada do requerimento administrativo (DER), 01.12.2010, devendo-se considerar, para fins de cálculo do fator previdenciário, a idade da parte autora na referida data, qual seja, 54 (cinquenta e quatro) anos.

- Contudo, assiste razão ao INSS quanto ao critério utilizado na atualização do quantum devido pelo réu. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já**

prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- A parte sucumbente (INSS) deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ, considerando que seu recurso foi provido em parte mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC).

- **Recurso inominado parcialmente provido apenas para determinar a aplicação do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

21.PROCESSO Nº 0500776-29.2010.4.05.8305

EMENTA

ADEQUAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TERMO FINAL. CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de adequação de acórdão (anexo 22), que reconheceu o direito do autor à incorporação nos seus proventos de aposentadoria/pensão da Gratificação de Desempenho de Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, percebida pelos servidores em atividade, enquanto revestida de caráter geral, ao entendimento da TNU, **pelo qual restou reafirmada a tese de que a percepção da referida vantagem pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.** (cf. decisão anexo 41).

- Assim, na esteira do PEDILEF 05069794220124058400, julgado em 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170, e do RE nº 631.389, o termo final de percepção da gratificação em comento pelos inativos é a **conclusão do**

primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação, de modo que não importa a data da efetiva implantação das avaliações individuais no contracheque do ativo avaliado. Nesse sentido, invoco ainda o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, **até a avaliação dos servidores em atividade**, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)*

- **Recurso inominado do autor provido e recurso inominado da União parcialmente provido.**

- Sem honorários advocatícios, vez que não há a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado do autor e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** da União, nos termos da ementa supra.

22. PROCESSO Nº 0500802-30.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que concedeu aposentadoria por invalidez ao autor que pleiteou, na inicial, aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

- Alega o INSS que a referida conversão seria inviável, tendo em vista que o pleito se restringiu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa maneira, a concessão da aposentadoria por invalidez configuraria julgamento **extra petita**. Insurge-se também contra os critérios de atualização monetária e de juros de mora.

- A sentença recorrida não merece reparos. A jurisprudência consolidou o entendimento de que, em virtude do caráter social dos benefícios previdenciários, é possível haver a fungibilidade das ações previdenciárias. Não deve o **nomen juris** da prestação solicitada se sobrepor à real situação de desamparo do requerente. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE DE BENEFÍCIO REQUERIDO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO JUIZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. 1. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total e temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91. 2. Livre convencimento motivado (CPC, art. 131), o juiz não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas (CPC, art. 436), podendo, inclusive, decidir contrário ao laudo quando houver outros elementos que assim o convençam. 3. Comprovada por perícia médica judicial a incapacidade parcial e permanente pela perícia médica, observadas as demais circunstâncias relativas à aptidão profissional do segurado, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. **Não se configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente.** 5. Data do início a partir do laudo pericial, descontando-se eventuais parcelas pagas no período. 6. Juros de mora e correção monetária de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isento de custas. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 8. Apelação da parte provida. (TRF-1 - AC: 00223467920074013800 , Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 11/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Os documentos acostados aos autos atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo calor de 34,7º IBUTG, durante o período de 12/12/1998 a 24/06/2003, nos termos da NR-15-anexo 3 da Portaria 3.214/78. - Somando o período ora reconhecido como especial de 12/12/1998 a 24/06/2003 (4 anos 6 meses e 13 dias) com o período já reconhecido pelo INSS (09/06/1998 a 24/06/2003 - 18 anos 6 meses e 3 dias), tem-se que o autor possui o total de 23 anos e 16 dias de tempo de serviço exercido exclusivamente em condições especiais, não alcançando, portanto, o total de 25 anos, nos termos do anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), código 2.04. - **No direito previdenciário, considerando a relevância social e alimentar dos benefícios da previdência e assistência social, a jurisprudência tem ressaltado a fungibilidade das ações previdenciárias. Assim, é facultado ao Juiz, inclusive, de ofício, analisar os fatos e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais.** Precedentes. - Convertendo o período reconhecido como especial acima referido, há o acréscimo, respectivamente de 7 anos 5 meses e de 1 ano 8 meses e 21 dias, que somado ao tempo de serviço comum de 09/06/1980 a 28/10/2011 (data do requerimento administrativo), consoante CTPS e

CNIS, tem-se que o autor atingiu o tempo mínimo de 35 de tempo de contribuição necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (tempo total de 40 anos 4 meses e 20 dias). - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (TRF-2 - AC: 201251040006281 , Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 25/02/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/03/2014)

- Nesse sentido, não há qualquer irregularidade na decisão que concede benefício previdenciário diverso do que foi pleiteado, quando o juiz constata o preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão. Ademais, a instrução processual realizada é adequada também à concessão da aposentadoria por invalidez, principalmente porque houve a realização de perícia médica (anexo 15).

- Cumpre registrar também que a exigência de ajuizamento de uma nova ação em virtude de um formalismo exarcebado, quando já foram sobejamente comprovados os requisitos da aposentadoria por invalidez, não é compatível com a sistemática dos Juizados Especiais, que preza pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual (art. 2º. da Lei 9.099/95).

- Em relação aos critérios de atualização monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, **a contrario sensu**, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para determinar a aplicação do art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, eis que acolhida parcela ínfima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. VÍNCULOS REGISTRADOS NA CTPS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. IDADE E CARÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

VOTO

- Recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, na qualidade de trabalhadora rural. Refuta a concessão do benefício em discussão, uma vez que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior a novembro de 1991 não deveria ser computado para efeito de carência e em razão da implementação não simultânea dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria perseguida. Insurge-se também contra os critérios de atualização monetária e de incidência dos juros de mora.

- Conforme dicção do art. 143 da Lei nº. 8.213/91 (com as alterações advindas da Lei nº. 9.063/95), *in verbis*: “O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

- Além do requisito da demonstração de efetivo trabalho rural, exige-se, ainda, por óbvio a satisfação de um segundo pressuposto – o etário -, nos termos do que preceitua o §1º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99).

- A aposentadoria por idade rural comporta quatro tipos de segurados, são eles: a) segurado empregado que preste serviços de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91); b) contribuinte individual que preste serviços rurais, sem relação de emprego, em caráter eventual, a uma ou mais empresas (art. 11, V, g, da Lei. 8.213/91); c) trabalhador avulso que exerça atividade rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas (art. 11, VI, da Lei 8.213/91); e d) o segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

- Essa distinção tem importância substancial, pois, apesar da redução da idade mínima conferida a todos estes tipos, cada modalidade de segurado é disciplinada especificamente. Por exemplo, enquanto o trabalhador rural empregado pode comprovar o tempo de serviço por meio das informações contidas na sua CTPS, o contribuinte individual como trabalhador urbano deve provar seu tempo de serviço por meio das guias de recolhimento. O segurado especial, por sua vez, deve comprová-la por meio de início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

- A exigência de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural se deu em virtude da dispensa dos trabalhadores rurais, na modalidade de segurados especiais, do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social. Entretanto, essa dispensa não se estendeu a todos os trabalhadores rurais, porquanto o recolhimento de tais contribuições, especificamente no caso do empregado rural, seja incumbência do seu empregador. Dessa maneira, o empregado rural não pode ser prejudicado em virtude da inércia do seu empregador, quando este deveria efetuar o mencionado recolhimento.

- Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça restringiu a aplicação do art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, quando pressuponham recolhimento de contribuições, conforme se depreende do seguinte precedente:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS:IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. **1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.** 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991.3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1242720 PR 2011/0049642-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2012)

- O afastamento da aplicação do aludido dispositivo aos trabalhadores rurais ocorreu em virtude da situação dos segurados especiais, tendo em vista que foram dispensados do recolhimento de contribuições. Todavia, a situação dos empregados rurais é diametralmente oposta, eis que nunca foram responsáveis por tal recolhimento, obrigação que ainda compete a seus empregadores e da qual estes nunca foram dispensados.

- Pelo mesmo motivo, a vedação à contagem de tempo de serviço antes vigência da Lei 8.213/91, prevista no §3º. do art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, não pode ser imposta ao empregado rural. O fundamento dessa restrição lastreia-se no fato de que o trabalhador rural não era obrigado a recolher as contribuições devidas antes da promulgação da Lei 8.213/91. Contudo, cumpre

reiterar que o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais, no caso, não seria o próprio trabalhador rural, mas o seu empregador. Conseqüentemente, desconsiderar o tempo de serviço durante este período por causa da ausência de recolhimento, seria o mesmo que responsabilizar o empregado rural por uma incumbência que não era sua, ao arrepio das determinações legais. Esse é o entendimento que vem sendo acolhido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. **Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).** 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Processo RESP 201202342373 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1352791. Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – SEGURADO EMPREGADO RURAL – REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA – POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 – INOCORRÊNCIA – PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência. Relatei. Passo a proferir o VOTO. (...) **Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira**

profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstratamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05047179420134058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

- Dessa forma, considerando que a demandante já possui mais de 60 anos e que, de acordo com os registros de sua CTPS, já conta com mais de 15 anos de contribuição (15/09/1978 a 18/01/1996), na qualidade de trabalhador de estabelecimento agroindustrial, os requisitos exigidos para concessão da referida aposentadoria encontram-se preenchidos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Em relação aos critérios de atualização monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Recurso inominado parcialmente provido. Sentença reformada apenas para determinar a aplicação do art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ,

eis que acolhida parcela ínfima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

24.PROCESSO Nº 0505388-49.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. RECURSO INOMINADO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação de raio-X, cumulativamente com o adicional de irradiação ionizante. Em consequência, condenou a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - a pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

- Em sua razões, alega a CNEN a impossibilidade de acumulação da gratificação por trabalhos com raios X com o adicional de irradiação ionizante, nos termos da Orientação Normativa nº 06, de 18 de março de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGEP/MP. Pede, também, ainda, que seja aplicada a Lei 9.494/97, com a redação do art. 5º. da Lei n. 11.960/2009, no cálculo dos juros e da correção monetária (anexo 26).

- A questão controvertida refere-se à possibilidade de cumulação da gratificação por trabalhos com raios X com o adicional de irradiação ionizante.

- Ocorre que se trata de dois benefícios distintos, com naturezas jurídicas diferentes. A gratificação por trabalhos com raios X encontra respaldo no art. 1º, alínea “c”, da Lei nº 1.234/50, regulamentada pelo Decreto nº 81.384/78, e é devido ao servidor que **opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas** :

Lei 1.234/50

"Art. 1º. Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, **que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas**, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

[...]

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. (grifei)"

Decreto 81.384/78

Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;

b) Sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgãos de ensino competentes;

c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido. (grifei)"

- Por outro lado, o adicional de irradiação ionizante é devido aos servidores que **estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição às radiações ionizantes**, conforme Lei 8.270/91 e Decreto nº 877/1993:

Lei 8.270/91

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

[...]

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (grifei).

Decreto 877/93

Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:

1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.

2º O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo .

Art. 2º A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

1º O adicional de que trata o art. 1º deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.

2º A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) deverá manter um cadastro dos órgãos e entidades do Sipec, que desenvolvam atividades expostas às irradiações ionizantes, bem como de servidores nessas situações .

Art. 3º O laudo a que se refere o art. 2º deverá considerar os requisitos de segurança e radioproteção relativos ao risco potencial do órgão ou entidade envolvidos com atividades dessa natureza.

Parágrafo único. Os servidores alcançados por este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 4º Sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, haverá revisão do percentual do adicional.

Parágrafo único. Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão do adicional de que trata este decreto, cessará o direito a sua percepção.(grifei).

- Para a concessão da gratificação por trabalhos com Raios X se exige que o servidor opere direta, obrigatória e habitualmente raios X ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como atribuição do cargo ou função exercido.

- Diversamente, na concessão do adicional de irradiação ionizante, é suficiente ao exercício de função em local de trabalho com risco potencial de exposição às radiações ionizantes.

- Assim, trata-se de vantagens distintas. Por isso, não existe óbice à percepção acumulada de ambas.

- A possibilidade de percepção acumulada da Gratificação de Raio X e do Adicional de Irradiação Ionizante já foi inclusive reconhecida pela jurisprudência. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. **Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas.** Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de irradiação ionizante, mantida no mais a sentença. (AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser **possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.** 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1243072 / RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011)(grifei).

- Quanto ao critério de cálculo dos juros e da correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE (ainda pendente de julgamento), a *contrario sensu*, declarou

que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, ao menos por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

- Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Ante o exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso inominado da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN apenas para determinar que a incidência dos juros de mora e da correção monetária se dê na forma acima exposta.

- Honorários arbitrados em desfavor da CNEN à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da fundamentação supra.

25. PROCESSO Nº 0510530-34.2015.4.05.8300

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. ZELADOR. AMPUTAÇÃO. DEDO DO PÉ DIREITO. COMPLICAÇÃO DE ANGIOPATIA E NEUROPATIA. OBSERVADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

- Alega o INSS, em seu recurso, a ausência de incapacidade total e definitiva. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- Ressalto que a TNU vem se posicionando no sentido de que, para a obtenção do benefício assistencial, deve-se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade. Eis o seguinte precedente:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012).

- No caso em questão, a sentença acompanhou o entendimento da TNU, ao destacar que: ***"No presente caso, o perito judicial constatou que a parte autora é portadora de amputação do 1º dedo do pé direito como complicação de angiopatia e de neuropatia, que causa uma incapacidade parcial e permanente desde 5/2/2014 (DII). Vale ressaltar que a última atividade do demandante foi zelador, atividade para a qual está incapaz, conforme quesito 9 do laudo (anexo***

19). Some-se a isso o fato de possuir idade avançada (49 anos) e ter baixa escolaridade (analfabeto funcional), o que dificulta sobremodo as suas chances de inserção no mercado de trabalho. Ora, uma pessoa nestas condições não tem como prover seu próprio sustento e, por isso, entendo razoável considerar sua incapacidade como total e definitiva, configurando-se como impedimento de longo prazo".

- Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a súmula nº. 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

26.PROCESSO Nº 0501286-54.2015.4.05.8309

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. INCAPACIDADE. SEQUELA DE POLIOMIELITE. AGRAVAMENTO. PREENCHIMENTO. LAUDO PERICIAL MÉDICO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, concedendo o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

- Sustenta a autarquia-ré, em seu recurso, que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade, portanto, não faria jus à concessão do benefício. O recorrente não controverteu o requisito da miserabilidade. Pede a reforma da sentença.

- O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- Por outro lado, "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (§ 2º, art. 20 da Lei nº 8.742/93)

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) **incapacidade laboral**; b) miserabilidade.

- Não assiste razão à recorrente.

- No caso, a satisfação ao primeiro requisito restou comprovada. De acordo com a perícia médica (anexo 25), o demandante é acometido por "**sequela de poliomielite B91**", enfermidade que o incapacita **parcial e definitivamente** para a vida laboral. Outrossim, a condição de saúde do autor constitui impedimento de longo prazo, que, por si só, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, **preenchido o requisito da incapacidade**.

- Invoco ainda o seguinte trecho do laudo pericial: "*De acordo com as características da doença, o periciando nunca deveria ter se submetido a labor que demande caminhar muito ou esforços físicos, pois é sabido que o curso natural da doença levaria a agravamento como assim o fez. O agravamento decorre da sobrecarga articular, já que as articulações do periciando apresentam deformidade que não suportam a carga que articulações saudáveis habitualmente suportam.*"

- *Relevo, por fim, que o pedido não afronta a coisa julgada, pois, conforme bem relatado pelo perito, houve agravamento decorrente "da sobrecarga articular". Nesses casos, portanto, a concessão do benefício é medida que se impõe. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. COISA JULGADA. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. **Quanto à preliminar de coisa julgada, observa-se que há identidade de partes e pedidos, mas não da causa de pedir em relação às ações de nº 0502723-83.2008.4.05.8501S e 0503232-09.2011.4.05.8501S, já transitadas em julgado. Isto porque a causa de pedir das ações anteriores foi o indeferimento do pedido realizado em 28/10/2008, enquanto a causa de pedir da presente ação foi o agravamento da enfermidade, conforme constatado pelo médico perito, e o indeferimento do requerimento administrativo feito em 22/03/2012. (...).** 7. É devido o benefício assistencial desde o requerimento administrativo, nos termos da sentença. 8. Como a ação tramitou originalmente na Comarca de Poço Redondo - SE, será aplicada a legislação estadual em relação às custas, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Lei 9.289/96. Analisando-se a legislação estadual acerca das custas judiciais, Lei nº 5.371/04, conclui-se que não existe qualquer previsão de isenção em favor da autarquia federal (INSS), de forma que deve ser mantida a condenação da apelante no pagamento das custas. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00109857120134059999,

- Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

27.PROCESSO Nº 0506496-16.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. CAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, com o intuito de ver reformada sentença que indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

- Alega a recorrente que, à época da incapacidade, não trabalhava, cumprindo, então, todos os requisitos para contribuir como segurada facultativa de baixa renda.

- Nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, "a **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

- Segundo o art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, "o **auxílio-doença** será devido ao segurador que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

- Em relação à qualidade de segurado, o art. 21, §2º, II, da Lei 8.212/91 estabelece a modalidade de segurado facultativo de baixa renda para os contribuintes que não possuam renda própria e se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua renda, desde que pertençam a família de baixa renda.

- É de se resaltar, inicialmente, que, na DII (05/2013), a autora já contribuía como segurada facultativa de baixa renda, vertendo contribuições nessa qualidade desde 04/2012 até 09/2013 (anexos 7, 8 e 9).

- No caso, a requerente acostou comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas do Governo Federal (anexo 29), ao qual pertence desde 20/08/2002. Dessa forma, restou demonstrado que pertence a família de baixa renda, conforme a exigência do art. 21, §4º, da Lei 8.212/91.

- Não há quaisquer registros de vínculos empregatícios da autora em sua CTPS ou no CNIS à época da incapacidade (05/2013). É de se acrescentar que a recorrente acostou perícia médica (anexo 28), de 02/10/2013, na qual está qualificada como desempregada. A ausência de tais registros, à época da DII, constitui evidência de que ela não possui renda própria. Por sua vez, o INSS não juntou qualquer documento que invalidasse as alegações autorais. Nesse diapasão, entendo que a parte demandante preencheu os requisitos necessários a configurar a sua condição de segurada facultativa de baixa renda.

- No entanto, conforme o laudo pericial (anexo 18), a última profissão da autora foi de **vendedora**, sendo portadora de **gonartrose (CID 10 M17.9)**. Com isso, atente-se para os seguintes quesitos formulados ao perito: “2) Desde quando? Indique o perito a data do início da incapacidade do autor (DII). **Resposta: A doença iniciou aproximadamente há aproximadamente 2 anos.**; 9) Caso a incapacidade seja parcial, quais atividades podem ser executadas pelo(a) periciando(a)? **Resposta: A pericianda pode desempenhar atividades preferencialmente em posição sentada ou de baixa a moderada demanda física, como a de balconista, recepcionista, atendente, ascensorista de elevador e porteiro.**; 17) Caso esteja desempregado, pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença alegada? **Resposta: A pericianda exercia a função de vendedora. Desde que permaneça a maior parte do expediente de trabalho em posição sentada, poderá realizar sua última profissão.**”

- Não há, pois, incapacidade para o labor, visto que a autora está capaz de desempenhar atividades preferencialmente em posição sentada ou de baixa a moderada demanda física, podendo exercer, então, a atividade de vendedora, que foi a sua última profissão.

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

28.PROCESSO Nº 0514100-28.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. RENDA FAMILIAR SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de não restar comprovada a qualidade de segurado facultativo de baixa renda.

- Alega a parte autora, em seu recurso, que os documentos depositados são suficientes para comprovar sua qualidade de segurada facultativa de baixa renda.

- Nos termos da Lei 8.212/91, o segurado facultativo de baixa renda é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja **renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos** (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei SEGURADO FACULTAVInº 8.212/91).

- Não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, verifica-se que o marido da autora mantém vínculo empregatício (anexo 34), auferindo renda superior a dois salários mínimos, além de ser aposentado por idade (anexo 35), recebendo um valor superior a mil reais. Nesse sentido, entendo que a autora não detém a qualidade de segurada facultativa de baixa renda, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

29.PROCESSO Nº 0506569-85.2015.4.05.8300

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

- **Pede a parte autora, em seu recurso, a condenação da ré no pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos, haja vista a configuração da má-fé, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC.**

- A questão foi assim abordada na sentença recorrida:

"I - RELATÓRIO

RODRIGO EDUARDO BANDEIRA DE BRITO propõe a presente ação especial cível perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA visando a retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, repetição dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos materiais e morais.

Em apertada síntese, afirma o autor ser possuidor de cartão de crédito junto à CAIXA (Mastercard Black e Visa Platinum) e que fora alertado, pela empresa ré, acerca da tentativa de compras internacionais em seu cartão Mastercard Black e ainda fora feito um cartão adicional, não autorizado, vinculado a esse cartão, em nome de terceira pessoa desconhecida do autor. Diante disso, a CAIXA procedeu com o bloqueio do referido cartão, por razões de segurança, sendo solicitado um novo cartão que o autor não conseguiu desbloquear. Todavia, aduz o demandante que fora surpreendido com uma negativação, nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um débito no referido cartão de crédito fraudado.

A CAIXA contestou (anexo 13), fez proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora, e no mérito, alegou que já foi recomposta a conta do demandante e que atualmente inexistente restrição cadastral em nome do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o processo no estado em que se encontra, conhecendo diretamente do pedido, na medida em que a questão de mérito, sendo de fato e de direito, prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Sem preliminares, vou ao mérito.

Hoje não mais se discute a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e de crédito, a teor do art. 3º, § 2º, do CDC, sendo tal entendimento inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

'Súm. 297. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

Logo, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor é de natureza objetiva, nos termos preconizados pelo art. 14 CDC, tendo por elementos apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, prescindindo da comprovação da presença de dolo ou culpa. Basta comprovar-se o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, havendo possibilidade de inversão do ônus da prova.

No presente caso, a fraude no cartão Mastercard Black e adicional é fato incontroverso, na medida em que a CAIXA reconhece. Na via administrativa, a ré já regularizou os cartões do autor, creditou o valor de R\$ 6.985,44 referente ao débito ocorrido no cartão Mastercard Black e adicional e ainda procedeu com a baixa de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito (anexo 14).

A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que não se vislumbra no caso em tela. Rejeito o pedido de condenação da CAIXA à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado em virtude da fraude no cartão do autor.

Resta analisar o pedido de dano moral.

É dever inafastável de qualquer banco verificar a idoneidade dos documentos necessários para a realização de qualquer negócio jurídico.

Dispõe o art. 186 do Código Civil o seguinte: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Da leitura deste dispositivo

infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta, culpa latu sensu, dano e nexu causal. No presente caso, baseando-se nos fatos acima reconhecidos, aferimos que os 04 elementos estão presentes.

Em decorrência das compras efetuadas mediante fraude no cartão de crédito Mastercard Black da parte autora, houve negativação do nome do demandante nos cadastros de restrição ao crédito (anexo 8).

O dano moral é uma ofensa aos direitos de personalidade do indivíduo, ou seja, àqueles direitos que a pessoa possui sobre si mesma, os quais são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Entretanto, o fato de não atingir um bem jurídico avaliável economicamente não impossibilita a fixação de indenização para minimizar os dissabores causados, razão por que tal possibilidade, como acima mencionado, foi recepcionada pela Carta Magna.

A indenização do dano moral descabe comprovar o prejuízo supostamente sofrido pela vítima, bastando a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade.

Vislumbro que a negativação indevida é ato suficiente a caracterizar o dano moral. Assim sendo, deve-se apenas perquirir acerca do nexu de causalidade entre a ação do réu e o evento danoso, o que restou perfeitamente evidenciado nos autos. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. ENDOSSO TRANSLATIVO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO. HONORÁRIOS. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da instituição financeira, tendo em vista a caracterização do endosso-translativo. O acolhimento das razões de recurso esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera indenização por danos morais, independentemente da prova do prejuízo.

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A verba honorária foi estabelecida nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC (20% sobre o valor da condenação) não estando caracterizada, portanto, qualquer ilegalidade. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 308.518/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 13/11/2013) grifou-se

Entendo devida a responsabilização no pagamento de danos morais, pelo réu, em virtude do dever de cuidado na segurança de seus serviços.

Na condição de fornecedor de serviços, a ré tem o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado e ainda, tem a obrigação de empregar medidas eficientes no sentido de evitar situações como a retratada no presente caso, em que o consumidor sustenta ter sido vítima de fraude de cartão de crédito o que originou a negativação de seu nome.

Nesse sentido, os julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÕES REALIZADAS VIA CAIXA ELETRÔNICO POR TERCEIROS, MEDIANTE CLONAGEM DO CARTÃO MAGNÉTICO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fortuito interno. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$ 7.240,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00101937420088260655 SP 0010193-74.2008.8.26.0655, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 13/10/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSAÇÕES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS. FALTA DE SEGURANÇA. DEFEITO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - Comprovada a falha na prestação de serviços, a instituição financeira deve ressarcir o consumidor pelos danos morais e materiais causados pelo desvio de dinheiro de conta corrente mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, portador de cartão magnético clonado. II - Considerando

as circunstâncias do caso e atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados pelo MM. Juiz singular não merece reparos, porquanto revela-se suficiente e justo para compensar o abalo moral suportado pela apelada.(TJ-MG - AC: 10015110065511001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 11/07/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013)

A indenização por danos morais, pelo seu caráter não apenas reparativo, mas profilático, entendo que deva ser arbitrada no presente caso, de modo a coibir e desestimular futuras condutas semelhantes, pelos bancos réus, a outros consumidores. E ainda, foi feito um cartão adicional sem autorização do demandante. Frise-se também que o autor demonstrou ter sofrido recusa de aprovação de compra de um veículo no estabelecimento Honda (anexo 9), em razão de se encontrar com o nome negativado indevidamente pela ré. Mesmo, já tendo, administrativamente, solicitado o bloqueio de seu cartão.

De outro lado, já foram tomadas todas as medidas na sede administrativa para minimizar o prejuízo do autor, como o estorno dos valores e retirada do nome do autor dos órgãos restritivos ao crédito, fatos considerados para a diminuição do valor da indenização.

Assim, com espeque no princípio da razoabilidade, arbitro o dano moral a ser-lhe pago pela CAIXA em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)."

- A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor reclama má-fé do credor, bem como que tenha havido o pagamento indevido. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRÁTICA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE DETERMINAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. INSURGÊNCIA DA AUTORA. **1. Conforme orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que não ficou configurado na hipótese.** 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201401391979, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/03/2015)

- No caso, houve tanto o pagamento indevido (anexo 10), quanto a má-fé do credor, que, mesmo após ser contatado pelo autor (anexos 5/6), não cancelou os débitos indevidos.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados

pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Recurso provido para condenar a CEF a devolver o valor pago, indevidamente, em dobro, aplicando-se o art. 42, parágrafo único, do CDC, compensando-se o que já foi repetido ao autor.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

30.PROCESSO Nº 0511791-34.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. SÚMULA 31 DA TNU. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Pugna o recorrente pelo reconhecimento do período compreendido entre 31/05/2000 e 07/06/2002, trabalhado no Banco Bandepe S/A.

- Todavia, é necessária a produção de provas em audiência, mediante o depoimento pessoal da parte autora e suas testemunha(s), com a oportunidade de produção também de mais provas documentais, que venham corroborar a prova documental já apresentada. Isso porque o referido acordo firmado na Justiça Laboral (anexo 8) constitui início de prova material.

- Nesse sentido, invoco o enunciado 31 da Súmula da TNU: "**A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários**".

- Ante o exposto, **voto pela anulação da sentença**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja designada audiência de instrução. Produzidas as provas, nova sentença deverá ser prolatada, quando será reaberto o prazo para que as partes interponham novos recursos.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

31. PROCESSO Nº 0511355-75.2015.4.05.8300

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FALHA OPERACIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de indenizações por danos moral e material.

- Alega a CEF, em seu recurso, a ausência de má-fé ao efetuar o desconto questionado. Pede que seja afastada a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

- São pressupostos da responsabilidade civil: a prática de uma ação ou omissão ilícita; a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; e o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o dano.

- A parte autora teve, mensalmente, descontadas em seu contracheque parcelas do empréstimo firmado com a CAIXA (contrato nº. 15.2191.110.0004586/07), no valor R\$ 482,40 - 1ª parcela em 05/03/2010 e a última em 05/03/2013.

- Houve falha da CEF, ao proceder aos descontos de valores, sob a alegação de ausência de repasse dos valores pelo órgão empregador da autora. No caso, deveria a referida instituição ter notificado o contratante e o Município de Araçoiaba, antes de

tomar qualquer medida que pudesse causar dano. Logo, não se pode afastar a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

- Ademais, a jurisprudência admite a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor quando não houver erro justificável por parte do credor. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

CIVIL. SFH. CLÁUSULA DE SALDO RESIDUAL. NULIDADE DA CLÁUSULA DETERMINADA EM SENTENÇA. COBRANÇAS INDEVIDAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS E COBRADAS INDEVIDAMENTE PELA CAIXA APÓS O ÓBITO DO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Configurado o pagamento indevido pelo mutuário à Instituição financiadora do mútuo habitacional, deve haver o ressarcimento de tais valores, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Após morte do mutuário, a CEF continuou emitindo boletos para pagamento. Situação narrada nos autos que, por si só, conduz a uma presunção de má-fé da Apelante. Foi necessário o ajuizamento de uma ação declaratória, pelo espólio, para que fosse reconhecida a inexistência de débito. 3. Baseado nos princípios da ponderação e da razoabilidade, penso ser o caso de manter-se o valor da verba honorária posta na decisão 'a quo', no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante a apreciação equitativa, sopesados o grau de dificuldade do feito, e as respectivas peculiaridades- necessidade de ajuizamento de uma ação declaratória pelo espólio para que fosse reconhecida a inexistência do débito. Apelação não provida. (AC 00072821620124058400, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página::488.)

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Destarte, **nego provimento ao recurso da ré.**

- Condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

32.PROCESSO Nº 0502643-90.2015.4.05.8302

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. DISPENSÁVEL AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE UM DOS GENITORES. REQUISITO PREENCHIDO. DOENÇA CONGÊNITA GRAVE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

- Alega o INSS, em seu recurso, que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para o recebimento do benefício assistencial, tendo em vista que não é incapaz para a vida independente. O recorrente não controverteu, na peça recursal, a miserabilidade do núcleo familiar. Pede reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- No caso, o autor faz jus à percepção do amparo assistencial perseguido. Conquanto se trate de menor, atualmente com apenas dois anos de idade, verifico que a enfermidade que o acomete, qual seja, ictiose lamelar congênita grave (CID Q 80.2), requer cuidados especiais dos seus genitores, impedindo-os de trabalhar e garantir o próprio sustento. Para elucidar melhor a questão, passo a transcrever trecho do laudo pericial (anexo 16):

"No caso em questão, o periciando é portador de ictiose lamelar congênita grave. Necessita de uso contínuo das medicações para controle clínico das lesões dermatológicas. Essa doença faz o periciando demandar de cuidados especiais de um dos genitores e está dificultando a capacidade familiar de gerar renda por terem que dispor de recursos maiores que os normais para

uma criança da mesma idade. O periciando tem apenas 2 anos de idade, portanto a doença não está determinando impacto significativo nas suas atividades cotidianas e na integração social".

- A TNU vem se posicionando, no sentido de que, para a obtenção do benefício assistencial, deve-se se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade. Eis o seguinte precedente:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012).

- Considerando a gravidade da enfermidade, bem como o fato de necessitar da assistência permanente dos genitores, a concessão do amparo assistencial é medida que se impõe, inclusive para possibilitar-lhe um tratamento adequado e digno. Merece, portanto, ser mantida a sentença, cujo trecho transcrevo a seguir:

"No caso em apreço, de acordo com o perito (anexo 16), a parte autora é portadora de "Ictiose lamelar (CID Q80.2)", necessitando dos cuidadores para realizar a maioria das atividades, demandando cuidados especiais para tratamento das lesões dermatológicas e prevenção de suas complicações.

Embora o perito não tenha analisado o autor na perspectiva de sua capacidade laborativa, observamos que há incapacidade total da criança, pois necessita

dos cuidados dos seus genitores para realizar a maioria das atividades, conforme informado pelo expert (anexo 16, ques. 4). Ademais, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, observa-se que os portadores dessa doença podem ter dificuldade inclusive de se movimentar, pois a pele fica muito sensível e causa fissuras.

Apesar da observação do perito de que “o periciando tem apenas 2 anos de idade, portanto a doença não está determinando impacto significativo nas suas atividades cotidianas e na integração social”(anexo 16) não levo em consideração essa conclusão, tendo em vista que uma criança, que precisa da atuação de terceiros para desempenhar a maioria das atividades do dia a dia, jamais terá as mesmas condições de participar plena e efetivamente da sociedade como outras de sua idade.

Desse modo, ao considerarmos as peculiaridades dessa tenra idade, quanto à necessidade de socialização, percebemos que o autor não tem condições de participar como as outras pessoas da sua faixa etária, tendo em vista a sua deficiência.

Portanto, não há dúvidas quanto ao impedimento de longo prazo ao qual o demandante se encontra submetido.

Assim, considerando que a concessão do benefício servirá como atenuante das dificuldades do autor, diminuindo sua discrepância em relação às demais pessoas, possibilitando um presente e um futuro mais dignos, entendo preenchido o presente requisito”.

- Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula nº. 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos do voto do relator.**

33. PROCESSO Nº 0501465-91.2015.4.05.8307

EMENTA

LOAS. VISÃO MONOCULAR. CAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. LAUDO PERICIAL. IMPEDIMENTO APENAS PARA ATIVIDADES QUE NECESSITEM DA ESTEREOPSIA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

- Em seu recurso, a parte autora alega que, mesmo que a perícia não tenha atestado a incapacidade total, merece acolhimento o seu pedido, uma vez que não foram observadas as condições socioeconômicas. Pede a reforma do julgado

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento. (grifei).

- As alegações da parte autora não merecem ser acolhidas. Ela é portadora de cegueira no olho direito, seqüela de opacificação da córnea e sinas de uveíte. No entanto, a perícia judicial concluiu que, embora a enfermidade seja parcial e definitiva, o impedimento de realizar atividades se restringe apenas àquelas que necessitem da estereopsia.

- Ademais, cabe ressaltar que a parte autora possui uma vida independente, não necessitando de ajuda de terceiros para as suas atividades diárias.

- Não é demais lembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

- No caso, entendo ser prescindível a análise das condições pessoais, diante do enunciado 77 da Súmula da TNU.

- Tendo em vista que a parte autora não atende ao requisito insculpido na parte final do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, **nego provimento ao referido recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

34. PROCESSO Nº 0501114-42.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 72 DA TNU. DIB NA DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO DE INCAPACITANTE. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

- De início, invoco o enunciado 72 da Súmula da TNU, segundo o qual "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

- Quanto à data do início do benefício previdenciário, a TNU vem se posicionando no seguinte sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 50020638820114047012, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/03/2015 PÁG. 83/193.)

No entanto, neste caso, a DII fixada no laudo pericial, com base em laudos médicos (16.09.2013), foi **anterior e não após** à data do requerimento administrativo (12.12.2013). Logo, a alegação de que a DII deve ser fixada na data da citação não prospera.

- Ademais, por se tratar de **restabelecimento de benefício por incapacidade**, e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença, a TNU entende que há presunção de continuidade do estado de incapacidade, devendo-se, portanto, a DIB ser fixada na data da indevida cessação. (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)". Nesse sentido, invoco o seguinte trecho da sentença recorrida: "Na hipótese dos autos, entendo que restou evidenciado no laudo do perito de confiança deste Juízo (anexo 19) que a parte autora apresentava o quadro de incapacidade temporária e total na data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 601.940.294-4 percebido anteriormente, em 03/10/2013 (anexos 4 e 17)".

- **Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.**

- Ônus sucumbenciais arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a súmula nº. 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

35.PROCESSO Nº 0513163-18.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

- O auxílio-reclusão é benefício assemelhado à pensão por morte, porém, no primeiro, o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) comprovação de dependente previdenciário; e c) o não recebimento de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário.

- A emenda constitucional 20, de 1998, alterou o art. 201 da Constituição Federal de 1988, de modo a restringir as hipóteses de enquadramento do auxílio reclusão ao segurados de baixa renda.

- O art. 13 da referida emenda definiu como segurado de baixa renda aqueles que percebam até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) como renda bruta mensal. Este valor é atualizado constantemente por meio de portarias do Ministério da previdência. A Portaria Interministerial nº 19/2014, que vigia à época do recolhimento do referido segurado, atualizou o mencionado valor para R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

- Entretanto, conforme se verifica nos extratos dos últimos salários-de-contribuição recebidos por ele, constata-se os seguintes valores: a) em setembro de 2014: R\$ 1.030,13; b) em outubro de 2014 (época da rescisão contratual): R\$ 1.030,13.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que se, no mês do recolhimento ao estabelecimento prisional, o segurado estava desempregado, configura-se o requisito de baixa renda, necessário à concessão do benefício. Senão, vejamos.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). **7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum.** Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício. (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)

- Conforme a CTPS e o CNIS (anexos 02 e 09), o autor encontrava-se desempregado no mês do seu recolhimento à prisão em **12/11/2014** (v. anexo 03). O recluso detinha ainda a qualidade de segurado quando da sua prisão, pois a sua última contribuição remonta a outubro/2014 (anexo 09).

- Em relação à qualidade de dependente, é inquestionável a sua configuração, eis que a requerente é filha do segurado recolhido a estabelecimento prisional, conforme certidão de nascimento (anexo 01).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111, do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

36.PROCESSO Nº 0512148-14.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DOMÉSTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS VERIFICADAS. SEM PERSPECTIVA DE INSERÇÃO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

- Alega, em seu recurso, que os requisitos para a concessão do benefício não foram preenchidos, tendo em vista a ausência de incapacidade total e definitiva. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- Inicialmente, ressalto que, a TNU vem se posicionando, no sentido de que, para a obtenção do benefício assistencial, deve-se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade. Eis o seguinte precedente:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES

DA TNU. 1. “O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012).

- No caso dos autos, observo que a perícia judicial constatou que a parte autora é portadora de espondiloartrose (CID 10 M47.9) e osteoporose (CID 10 M81), enfermidades que a incapacitam parcial e definitivamente para o exercício de atividades laborativas desde agosto/2014. Ademais, a autora conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, possui o primeiro grau incompleto, encontrando-se incapacitada para o desempenho das atividades anteriormente exercidas, doméstica e faxineira, o que, a meu ver, dificultam sobremaneira sua inserção no mercado de trabalho. Logo, o **requisito da incapacidade** se encontra preenchido.

- Em face do exposto, **nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111, do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

37. PROCESSO Nº 0501456-26.2015.4.05.8309

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADORA DE ALBINISMO. AGRICULTORA. CONDIÇÕES PESSOAIS VERIFICADAS. SEM PERSPECTIVA DE INSERÇÃO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

- Alega o INSS, em seu recurso, que os requisitos para a concessão do benefício não foram preenchidos. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) **incapacidade laboral**; b) **miserabilidade**.

- Na aferição da incapacidade, transcrevo o seguinte entendimento da TNU:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF

200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012).

- Não assiste razão ao recorrente. No caso, de acordo com o laudo pericial médico (anexo 14), a parte autora é portadora de albinismo E70.3, acometimento intenso, de origem hereditária, enfermidade que a incapacita de modo permanente e progressivo. Ainda esclareceu o perito que: "a pericianda é portadora de albinismo, patologia onde há ausência absoluta da produção de melanina, provocando ausência de pigmentação e hipersensibilidade na pele, que neste caso provocou lesões sugestivas de câncer de pele, uma vez que a sensibilidade é difusa, não possibilidade de proteção solar adequada na atividade de agricultora, impossibilitando as suas atividades de forma permanente".

- Na análise das condições pessoais da autora, invoco o seguinte trecho da sentença: "Na hipótese, as circunstâncias pessoais da autora, idade avançada (62 anos), baixa instrução (não alfabetizada), considerando ainda a falta de experiência com outras atividades não rurícolas, bem como o contexto sócio-econômico-cultural em que vive, impedem, na prática, a sua reinserção no mercado de trabalho. Em casos como o dos autos, a incapacidade parcial transmuda-se em total e permanente por razões sociais, tendo em vista que as atividades do campo demandam esforço físico intenso, o que não se pode exigir da parte autora". **Requisito da incapacidade preenchido.**

- Quanto à **miserabilidade**, cabe ressaltar que, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a

inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).

- No presente caso, restou devidamente comprovada, por meio da perícia social, que a casa onde vive a autora demonstra vulnerabilidade social, pois o piso é de cimento e os móveis se encontram em estado de má conservação. Logo, **o requisito da miserabilidade** também se encontra preenchido.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula nº. 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

38.PROCESSO Nº 0501300-35.2015.4.05.8310

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSSS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO IMPROVIDO.

VOTO

- A Fazenda Nacional interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação do regime de competência quanto à incidência da contribuição previdenciária (**PSS**) sobre os proventos, bem como condenou a ré a devolver as quantias retidas a esse título.

- Defende a Fazenda Nacional, em suma, a incidência da contribuição previdenciária - PSS sobre as parcelas recebidas em atraso.

- O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição dos aposentados, mas incidente apenas sobre o que superar o teto, ou seja, caso o valor mensal, sem os atrasados, já sejam superiores ao teto, não há nada a devolver; caso o valor mensal seja inferior ao teto, mas superior quando somado aos atrasados, apenas parte do PSS deve ser devolvido. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. - Consoante julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIn's nºs 3105/DF e 3128/DF (Relatora originária Min. Ellen Gracie, Relator para acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18-08-2004), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social sobre proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos federais introduzida pela EC nº 41/2003 não padece de vício de constitucionalidade. - **Entretanto, segundo o STF, o limite de isenção previsto no art. 5º, caput, da EC 41/03 deve ser aplicado sem distinção aos regimes geral de previdência e dos servidores públicos, podendo a contribuição incidir tão-somente sobre o montante de proventos ou pensão que supere o limite de que trata o art. 201 da Constituição Federal.**" (AG 200404010063565, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/2004 PÁGINA: 358.)

- No anexo 4, restou provada a retenção da contribuição em causa.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma,

a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado interposto pela União improvido.**

- Condenação da União em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

39. PROCESSO Nº 0500255-92.2015.4.05.9830

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de concessão de medida liminar – interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, que visava à suspensão de descontos na pensão da autora.

- Pede a agravante a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de agravo de instrumento, para que a União se abstenha de descontar valores supostamente recebidos de boa-fé, no montante R\$ 40.057,11, contidos na carta nº. 424/DIGAD/NEMS/PE (anexo 8).

- A agravada respondeu ao recurso (anexo 11).

- O anexo 3 indica que a autora recebeu valor maior do que o devido, a título de pensão por morte, em razão da retificação da carga horária do instituidor do benefício. A agravada considerou irregular o pagamento a maior, comunicando que o desconto seria efetuado.

- O ressarcimento ao erário decorreu de **erro da Administração** no pagamento de valores à agravante. Assim, neste exame prefacial, entendo que a quantia em questão foi recebida de boa-fé, o que impede o ressarcimento ao Erário. Isso porque **"tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência"**. Nesse sentido invoco o seguinte precedente da TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA JUDICIALMENTE. DESDOBRO POSTERIOR. NOVOS DEPENDENTES HABILITADOS. VALORES PAGOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a irrepetibilidade de valores pagos ao primeiro pensionista, em razão de desdobro efetuado quando da habilitação de novos dependentes, tendo em vista a boa-fé no seu recebimento. 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta o INSS que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido, impositivo o ressarcimento ao erário – REsp 988.171 – RS, REsp 1.177.349 – ES, REsp 639.544 – PR e REsp 1.350.804/PR. Alega, também, divergência com os julgados da TNU, já que nulo acórdão sem fundamentação – PEDILEFs 200381100065566, 200581100160353, 200481100126523. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Primeiramente, os paradigmas desta TNU referem-se à nulidade de julgado sem fundamentação, o que não é o caso em tela, pois o acórdão confirmou a sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, que assim fundamentou: 'Quanto à restituição ao erário, não pode o INSS promover o desconto da cotaparte no benefício do autor recebido integralmente em razão de circunstância afeta à demora da posterior habilitação de outra dependente. Além disso, os valores pagos ao pensionista foram recebidos de boa-fé, não tendo contribuído para a habilitação e o deferimento tardios de outra beneficiária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a impetrante a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. 2. 'A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da dada de sua inscrição ou habilitação' (Art. 76 da Lei 8.213/91). 3. Pleiteada inicialmente a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. 4. O INSS pagou a pensão devida à viúva do segurado, que era a única dependente habilitada à época da morte, e, não tendo havido habilitação da outra dependente nessa época, não pode ser imputada a impetrante a responsabilidade pelo não pagamento da outra habilitada. (AMS 1998.01.00..077674-1/MG, Rel. Juiz Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ 07.10.2004, p. 43) 5. Os juros moratórios, nos benefícios previdenciários em atraso estes são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE - UNIÃO ESTÁVEL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NÃO DEVOLUÇÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da

demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É presumida a condição de dependência do companheiro, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 3. Necessidade de comprovação da união estável, para fim de caracterizar a dependência econômica da companheira, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 4. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. (TRF4, AC 0019386-57.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 26/04/2012) Assim, muito embora a ré tenha instaurado o procedimento administrativo sob NB 150.331.031-8 (06-10-2010) (evento 24), o fato é que não proporcionou ao autor possibilidade de participar do contraditório e ampla defesa, razão pela qual devem ser considerados ilegais todos os descontos efetivados por conta do desdobramento, haja vista que a parte autora recebeu os valores de boa-fé. Devem, portanto, serem restituídos todos os valores descontados ilegalmente até o aviso de desdobramento. Em consequência, após a comunicação do desdobramento do benefício (novembro de 2010 em diante), a parte autora deve receber os valores pro rata.' 5. Por sua vez, os paradigmas do STJ não abordam a questão da inconstitucionalidade ou constitucionalidade do artigo 115, da Lei 8.213/91, entendendo cabível a devolução dos valores pagos por força de decisão judicial liminar revogada ou em razão de pagamento além do devido. 6. Nenhuma destas situações se aplica ao caso concreto. 7. Ao autor foi concedida pensão por morte, após trâmite de ação judicial, que transitou em julgado, não se tratando de liminar revogada. 8. Por seu turno, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituiu recebimento indevido, não podendo o autor ser penalizado pela habilitação tardia de novos beneficiários da pensão. Como reconhecido na sentença, confirmada pelo acórdão, o recebimento ocorreu de boa-fé, não sendo o caso de repetição, conforme jurisprudência do STF e STJ. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE-AgR 734199, Rel. Min. ROSA WEBER, 9.9.2014). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira

instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. (STJ, ERESP 1086154, DJ 19/03/2014, Rel. Ministra Nancy Andrighi) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. **1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.** 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. **3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.** 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 268951, DJ 04/10/2013, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 9. O acórdão impugnado, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/TNU. (PEDILEF 50000936720134047211, JUÍZA

FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)

- No mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstinhasse de promover descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário. É que a Administração teria pago à agravada valores a maior relativos à cota-parte da pensão por morte de seu esposo. **2. A jurisprudência de nossos tribunais tem sinalizado no sentido de que o servidor público que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira de natureza alimentar, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado, não deve ser obrigado a restituí-la.** 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000984534, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/03/2010 - Página::146.)

- **Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que a União se abstenha de efetuar os descontos na pensão por morte da agravante, decorrentes de pagamento a maior, relativos ao período compreendido entre outubro de 2010 a setembro de 2015.**

- **Agravo de instrumento provido. Expedientes necessários.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da ementa supra.

40. PROCESSO Nº 0500351-20.2015.4.05.8307

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE QUE NÃO SE PROVOU INDEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SÚMULA 385 DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELACIONEM*. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, objetivando a reforma da decisão judicial que julgou procedente em parte o pedido inicial, apenas para *condenar o réu a retirar dos cadastros de proteção ao crédito as negativas ora discutidas, nas quais consta como credor (contratos nº 07004633160000012729, 08000000000002063600, 01214633400000016116, 5488260742363153, 4007700451784458)* e improcedente o pedido de condenação em danos morais, ante a existência de inscrições anteriores às ora questionadas nos cadastros de proteção ao crédito (Súmula 385 do STJ).

- Inicialmente, cumpre salientar que a responsabilidade das instituições bancárias é objetiva, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, qualificando-se as atividades bancárias como serviços, a teor do disposto no art. 3º, §2º, do CDC, conclui-se que os bancos caracterizam-se como fornecedores (art. 3º, *caput*, do CDC), sendo, portanto, de se aplicar o regime do Código de Defesa do Consumidor na hipótese em comento.

- Desse modo, a caracterização da responsabilidade das instituições financeiras independe da comprovação de culpa, pressupondo apenas a demonstração dos seguintes elementos: ação ou omissão ilícita; dano (quer material, quer moral) e nexo de causalidade entre a conduta (ativa ou omissiva).

- A sentença não merece reparos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença guerreada como fundamento desta decisão:

“Trata-se de ações conexas ajuizadas pelo rito dos Juizados Especiais Federais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por meio das quais a parte autora pretende obter condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Narra a parte autora que, em 23/10/2014, tentou efetuar compras no Município de Catende/PE. No entanto, foi-lhe negada a venda a crédito em razão de inscrição de seu nome perante o cadastro de inadimplentes, ocasionando-lhe indevido constrangimento.

Segue dizendo que, no dia seguinte à tentativa de crédito, foi ao CDL do Município de Catende buscar informações acerca de sua negativação no SPC/SERASA, onde tomou ciência que havia várias inclusões por determinação de algumas empresas, entre elas a parte ré.

Afirma o autor que nunca manteve qualquer contato ou negócio com a CEF e que não reúne nenhuma condição financeira para contratar empréstimos bancários nos montantes indicados, conforme se verifica em seu recibo de pagamento de salário (anexo 9).

Assinala ter registrado Boletim de Ocorrência no Município de sua residência, por acreditar ter sido vítima de estelionato (anexo 8).

Decido.

A responsabilização civil depende da configuração dos seguintes elementos: o ato ou omissão ilícitos, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso, a Caixa Econômica Federal limitou-se a refutar os pedidos formulados, sem nem mesmo apresentar cópias dos pretensos contratos firmados ou documentos de identificação do contratante. Na situação exposta, a teor do que dispõe o §3º, do artigo 14, CDC, há a inversão ope legis do ônus probatório relacionado à comprovação a respeito da inexistência de falha do serviço, transferindo ao fornecedor a obrigação de elidir a alegação do consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência financeira e técnica deste último.

Assim, não havendo comprovação de que foi o demandante quem efetivamente contraiu as dívidas ora questionadas, tenho como incontroverso o fato de que a parte autora não firmou contratos com o banco CEF. Logo, não há dúvida de que as inscrições realizadas por essa empresa no SERASA foram realizadas indevidamente.

Passo, pois, ao exame da ocorrência dos **danos morais** e de sua quantificação, se for o caso.

Analisando os documentos acostados, percebe-se que o autor teve seu nome negativado em virtude de débito com vencimento em 10/07/2014 (data da inclusão: 03/08/2014), que têm por credor o banco SANTANDER.

Os débitos que tem por credor a CEF e que deram ensejo às ações ora reunidas foram incluídos no serviço de proteção ao crédito em 20/08/2014, 05/10/2014 e 19/10/2014 (anexo 7), ou seja, em datas posteriores à inclusão acima referida, essa sim responsável por negativar o nome do autor.

A Súmula nº 385 do STJ reconhece que a inclusão indevida do nome de cliente em cadastro de inadimplentes não gera dano moral quando já há restrição anterior por outra dívida, a não ser que reste provada nos autos alguma circunstância que indique a ocorrência de dano ao consumidor. In verbis:

Sumula 385, do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Apesar de a parte autora ter alegado em sua exordial que as inclusões anteriores de seu nome no cadastro de inadimplentes realizadas por outras empresas (SANTANDER FINANCIAMENTOS; CGMP; HSBC; SANTANDER)

também foram indevidas, e que tais empresas também estariam sendo acionadas judicialmente no foro competente, não trouxe aos autos cópia das respectivas ações, conforme alegou que faria.

Desta feita, considerando que a negativação do nome do demandante se deu em virtude de débitos anteriores aos ora discutidos, e não havendo nenhuma indicação nos autos de que tais inscrições também foram ilegítimas, a parte autora não faz jus à indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a retirar dos cadastros de proteção ao crédito as negativações ora discutidas, nas quais consta como credor (contratos nº 07004633160000012729, 08000000000002063600, 01214633400000016116, 5488260742363153, 4007700451784458) e improcedente o pedido de condenação em danos morais, ante a existência de inscrições anteriores às ora questionadas nos cadastros de proteção ao crédito (Súmula 385, do STJ).”

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

- Deixo de condenar o recorrente vencido em honorários em virtude do deferimento da gratuidade judicial.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SÚMULA 53 DA TNU. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. ART. 27, II. DA LEI Nº. 8.213/91. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega o recorrente que o restabelecimento do benefício não é devido, eis que fora constatado pelo laudo pericial que a doença incapacitante é anterior ao reingresso do requerente ao RGPS.

- O julgado merece ser reformado. No caso, o perito judicial afirmou que a incapacidade da parte autora teve início em 05/06/2011, anterior ao seu reingresso no RGPS ocorrido em 09/2012. Assim, incapacidade é pré-existente ao reingresso do autor no RGPS, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido.

- Considerados esses aspectos, revela-se aplicável o enunciado 53 da Súmula da TNU: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao **reingresso** do segurado no Regime Geral de Previdência Social."

- No mesmo sentido, invoco ainda o seguinte precedente da TNU: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO **REINGRESSO**. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o **reingresso** ao **RGPS** após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo.

Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade **pré-existente** previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o **reingresso** na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. (PEDILEF 00105163520064036310, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 20/04/2012.)

- Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

42. PROCESSO Nº 0511769-73.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de matrícula no corpo discente da ré, **sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.**

- O recurso merece ser improvido. Explico.

- O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação **per relationem** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da dita sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

"Incompetência

Não merece acolhida a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais para anulação de ato administrativo federal. No caso em discussão, não houve qualquer ato administrativo da UFPE denegando a matrícula da autora. O que se pede é que seja realizada a matrícula sem o certificado de

conclusão do segundo grau, antes mesmo de sua denegação. No momento da propositura, não havia qualquer ato administrativo da ré nesse sentido.

Carência de ação

Suscita o autor a preliminar de carência de ação por ter a matrícula se encerrado dia 27/07/2015. Rejeito a preliminar, posto que o autor propôs a ação antes mesmo da data de encerramento da matrícula, em 23/07/2015.

Mérito

A exigência curricular contra a qual se insurge a autora tem espeque no art. 44, II, da Lei n.º 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional):

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

A norma é expressa quanto aos requisitos para o ingresso aos bancos universitários: conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo. Cuida-se de exigências conjuntas (e, a meu ver, razoáveis), nas quais todo estudante deve enquadrar-se para o acesso ao nível superior de ensino. Admitir a suficiência de apenas uma delas implicaria, além de afrontar o texto legal, contraditar, em última análise, o próprio escopo pedagógico ali inserto.

Com efeito, cada etapa do ciclo escolar agrega novos conhecimentos ao aluno, todos eles necessários à sua formação intelectual, capacitando-o, em consequência, ao exercício de etapa vindoura, caracterizada pela formação profissional. Nessa esteira, a simples aprovação em concurso vestibular, em que pese demonstrar o êxito do estudante no que toca às ciências ali exigidas, não traz a ele automática aptidão ao meio acadêmico, se antes não tiver concluído o ensino médio, etapa última da vida escolar que, pela gama de conhecimentos que proporciona, torna-se imprescindível à habilitação do aluno para prosseguimento de seus estudos. Tal exigência somente poderia ser afastada, segundo entendo, em hipóteses excepcionalíssimas, como o caso de greve, por exemplo.

Logo, se, ao tempo da matrícula no curso universitário, o estudante ainda não havia preenchido os requisitos legais ao seu acesso, não se há de imputar qualquer ilegalidade no indeferimento da efetivação da matrícula, posto em consonância com os ditames que regem a matéria.

Na linha do entendimento aqui adotado, confirmam-se os seguintes precedentes da nossa Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. 1. Para ingressar em curso de nível superior, o candidato deverá ter sido classificado em processo seletivo e ter concluído o ensino médio (art. 44, II, da Lei 9.394/63). 2. In casu, o impetrante, por força de liminar, confirmada na sentença, teve sua matrícula garantida no curso de Engenharia da Computação da universidade impetrada, com início do ano letivo previsto para 01/10/2013. 3. Esta Segunda Turma tem entendimento de que não concluído o Ensino Médio - ainda que tenha sido aprovado em concurso vestibular-, o estudante não tem direito a fazer a matrícula na universidade. (AC562147/PB, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE 19/12/2013) (PJE: 08022677620134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 26/11/2013) 4. Ressalte-se que não há se falar, no presente caso, em aplicação do art. 2º, II, da Portaria nº 807/MEC/2010, posto que o art. 38, parágrafo 1º, II, da Lei nº 9.394/96, exige a idade mínima de dezoito anos para que o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM sirva como meio de certificação da conclusão do ensino médio, requisito este que o impetrante não preenche. 5. Destaque-se, por fim, que a Portaria nº 144/2012/INEP, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, também preceitua em seu art. 2º que o participante do exame, entre outros requisitos, deverá possuir 18 anos completos até a data de realização da primeira prova. 6. Apelação e remessa oficial providas.médio no ato da matrícula, pelo que constitui ato legal o seu indeferimento.

- Agravo de instrumento improvido.”

(APELREEX 29837, rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 13/05/2014, DJE, 22/05/2014, p. 271, unânime)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.394/96. PRECEDENTES. 1. Mandado de segurança onde a impetrante pretende ver assegurado o direito à realização das provas supletivas do ensino médio, de modo a possibilitar a sua matrícula no curso de Engenharia CTG da UFPE, para o qual foi aprovada no quarto remanejamento. 2. Em relação ao pleito principal - autorização para realização de exame supletivo por menor de 18 anos -, formulado em face do Gerente de Avaliação e Monitoramento das Políticas Educacionais do Estado de Pernambuco - GAMP, restou reconhecida pelo Juízo a quo a incompetência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de ato emanado de autoridade estadual. 3. Quanto ao pedido remanescente, objeto do presente recurso, formulado em face do Diretor de Gestão Acadêmica da UFPE, concernente à efetivação da matrícula independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou supletivo, também não merecer prosperar, visto que a mera aprovação no vestibular não é condição suficiente para o início da vida acadêmica de nível superior. 4. Conquanto o acesso à educação seja assegurado constitucionalmente, o ingresso na universidade exige o

atendimento de algumas condições, dentre elas, a conclusão do ensino médio, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), requisito este ainda não cumprido pela recorrente. 5. "A aprovação, como 'treineiro', em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio." (RESP 604161 - Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 20/02/2006.) 6. Apelação desprovida."

(AC 551679, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 18/12/2012, DJE, 10/01/2013, unânime)

À míngua do cumprimento dos requisitos legais, não encontra abrigo a pretensão tendente à realização da matrícula.

Quanto à pretensão de realização antecipada dos exames finais do ensino médio ou exame supletivo, não há como apreciá-la, posto que a instituição de ensino sequer foi ré no presente processo."

- Feitas essas considerações, curial a improcedência dos pedidos.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- **Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos do voto supra.

43. PROCESSO Nº 0510644-70.2015.4.05.8300

EMENTA

LOAS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PREENCHIDO. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO AUTORPREJUDICADO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, por não haver impedimento de longo prazo.

- O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- Por outro lado, "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (§ 2º, art. 20 da Lei 8.742/93)

- Já o § 10º, art. 20 da Lei 8.742/93, afirma que: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

- No caso, de acordo com o esclarecimento prestado pelo perito judicial, no anexo 14, o autor, embora esteja incapacitado temporariamente, o seu restabelecimento somente seria possível no prazo de 12 meses. Considerando que a parte autora já se encontra incapaz há dois anos (ver resposta ao quesito de nº 4, do laudo pericial - anexo 9), vê-se que a **incapacidade é de longo prazo.**

- Ultrapassado o requisito da incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia social, a fim de comprovar a miserabilidade. **Sendo assim, anulo a sentença para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a realização da referida perícia, assim como prolação de nova sentença.**

- **Sentença anulada. Recurso do autor prejudicado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

44. PROCESSO Nº 0502881-18.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE

PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte de trabalhador urbano.

- Aduz a recorrente que o julgado deixou de observar a anotação na CTPS do seu falecido marido, relativamente a um aumento salarial, concedido em 1º de outubro de 1999. Considerando que o falecimento do instituidor ocorreu em 8 de outubro de 1999, restaria comprovado, portanto, para a recorrente, a qualidade de segurado do *de cujus* na época do óbito.

- De acordo com a dicção do artigo artigo 62, §2º, a, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), a CTPS é documento hábil a comprovar o tempo de serviço. Por conseguinte, o mencionado documento goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Dessa maneira, incumbe à autarquia-ré apontar vícios existentes nos registros de tal documento para afastar as informações que dele constam.

- Com efeito, observa-se das anotações da CTPS do falecido (anexo 8) um aumento salarial concedido em 1999, cujo empregador seria a Igreja Universal do Reino de Deus. No entanto, essa anotação se contrapõe ao histórico laboral do demandante, porquanto o último vínculo empregatício (mantido também com a Igreja Universal) compreende o período entre 01/03/1995 a 31/05/1996. As contradições presentes na carteira de trabalho configuram uma situação excepcional capaz de afastar a presunção que lhe é comumente conferida, servindo apenas como início de prova material, conforme se depreende do seguinte precedente:

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção *juris tantum* é quem se incumbe de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de

prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. **Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação.** Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975. (PEDILEF 200871950058832, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DJ 05/11/2012.)

- Nesse diapasão, cumpre destacar que o tempo de serviço deve ser corroborado pela prova testemunhal. Não é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado apenas o início de prova material ou a prova testemunhal. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 530661 ES 2014/0140050-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

- No caso, não houve, entretanto, audiência de instrução e julgamento, e, por conseguinte, a produção de prova testemunhal.

- Anulo, pois, a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução e julgamento, bem como seja posteriormente prolatada nova sentença. Prejudicado o recurso inominado.

- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

- **Sentença anulada.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos da ementa supra.

45. PROCESSO Nº 0502292-26.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte.

- Alega o INSS, em seu recurso, a ausência da qualidade de dependente da autora. Pede a reforma do julgado.

- O art. 16 da Lei 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS na condição de dependentes, reconhecendo, dentre eles, o(a) companheiro(a).

- Considera-se, inclusive, companheiro(a) a pessoa que mantenha união estável com o (a) segurado (a), cuja constatação pode ser alcançada mesmo quando não haja divórcio ou separação judicial, desde que se verifique a separação de fato entre os cônjuges, nos termos do §1º, art. 1.723, do Código Civil.

- As limitações estabelecidas na legislação de regência, no que tange à prova documental, apenas se aplicam à autoridade administrativa, já que, na esfera judicial, prevalece o princípio do livre convencimento.

- Os requisitos para o reconhecimento da união estável são estabelecidos no art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura. Não obstante, não se pode admitir que a prova do companheirismo seja feita por prova exclusivamente testemunhal.

- No caso dos autos, restou configurada a união estável entre a parte autora e o falecido. Com efeito, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento." (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856 ..DTPB:.)

- Ademais, cumpre transcrever ainda o seguinte trecho da sentença recorrida:

"Com efeito, com relação aos documentos trazidos aos autos, se verifica que a autora teve dois filhos com o instituidor, sendo que quando do óbito o mais novo tinha 4 anos de idade.

O INSS trouxe aos autos a informação de que a autora teve um filho em 27 de novembro de 2002, mesmo ano do falecimento do instituidor, e que seria de outro pai que não o instituidor, sendo, portanto, objeto de investigação na audiência. O instituidor faleceu em 26/01/2002.

A autora informa que nunca se separou do instituidor, que viveram juntos por mais de 9 anos, que cuidou dele na doença, que o acompanhou no hospital, que realmente teve um filho que nasceu em novembro de outra pessoa, mas que esse relacionamento só se iniciou em fevereiro, após a morte do instituidor, que estava muito fragilizada, com duas crianças e Edemário a apoiou nesse momento e acabou se relacionando com o mesmo, mas que esse relacionamento não foi anterior ao óbito e que até o falecimento do instituidor esteve com ele.

Em razão das alegações do INSS a magistrada decidiu ouvir duas testemunhas para confirmar o convívio. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que ela se relacionou com o instituidor até o óbito, que nunca se separaram, que ela cuidou dele na doença, que ela teve um filho com outra pessoa após o óbito do instituidor, mas as testemunhas sequer conhecem esse terceiro. Destaque-se que uma das testemunhas, inclusive, foi ao enterro e verificou a presença da autora como companheira do instituidor.

Os depoimentos foram coerentes e geram convicção do relacionamento, o nascimento do filho em novembro remonta a uma gravidez a partir de fevereiro, sequer podendo se falar em gravidez quando vivo o instituidor.

Destaque-se que o filho, Wellington José da Silva, que hoje recebe o benefício, concorda com a habilitação.

O filho Walisson José da Silva compareceu em secretaria e concordou com a habilitação.”

- Todavia, assiste razão ao INSS quanto à impossibilidade de retroação do benefício de pensão por morte à DER. Isso porque o benefício já vinha sendo pago ao filho da autora, pertencente, portanto, ao mesmo núcleo familiar.

- Não há, portanto, parcelas atrasadas a serem pagas à autora.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

- Recurso parcialmente provido para fixar a DIB na data da sentença.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos da ementa supra.

46. PROCESSO Nº 0522295-36.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Partes autora e ré recorrem de sentença de parcial procedência, que determinou a averbação do período de **15/09/1988 a 31/12/2003** como atividade especial em decorrência de labor exercido com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. A primeira pede o reconhecimento do período subsequente, situado entre **01/01/2004 a 02/09/2008**, à vista da retificação do PPP procedida pela CELPE, conforme carta, PPP e laudo, insertos nos anexos

21/22, que atestam a exposição à tensão elétrica de 250 volts, e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O INSS, por sua vez, refuta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial em razão do agente nocivo eletricidade a partir da edição do Decreto 2.172/97, além de aduzir que houve a utilização de EPI eficaz.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. **Cumprе ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.**

- Para a atividade exercida como eletricista, não basta a simples anotação na CTPS, fazendo-se necessária a comprovação de que o trabalhador esteve, de fato, submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8).

- É possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho sujeito ao agente nocivo eletricidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que não elencou a eletricidade como agente nocivo à saúde do trabalhador. Isso porque o rol de atividades prejudiciais à saúde, constante do referido Decreto e daqueles que o precederam, a exemplo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é meramente exemplificativo, de modo que, demonstrado por outros meios probantes que o segurado, no desempenho de sua jornada laboral, submetia-se ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, a contagem majorada é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ, por meio dos seguintes precedentes: **(AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012); (AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012); (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012); (AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS**

JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012); (RESP Nº 1.306.113 – SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012).

- No caso, o período compreendido entre **01/01/2004 a 02/09/2008** deve ser computado como atividade especial. A CELPE, retificando as informações lançadas no e laudo PPP insertos nos anexos 09/10, emitidos, respectivamente, nos anos de 2003 e 2008, apresentou carta (anexo 21), esclarecendo, quanto à eficácia do EPI e EPC utilizados pelo demandante, que:

"(...)

Outrossim, o uso de EPI destinado ao agente agressivo eletricidade não significa total proteção ao risco, visto que as características do equipamento como isolamento, maleabilidade, resistência a chamas e impermeabilidade podem sofrer alterações conforme o ambiente de trabalho e condições climáticas.

Ressalta-se também que o uso de EPI não protege de forma eficaz o trabalhador exposto a condições especiais em que há possibilidade de ocorrência de explosão de equipamentos, incidência de raios, rompimento da rigidez dielétrica do ar, indução eletromagnética, choque elétrico, vários níveis de tensão e de corrente elétrica, entre outros.

A imprevisibilidade da eletricidade não permite a completa proteção do eletricitário, visto que a qualquer momento o agente agressivo pode causar algum dano, seja em uma fração de segundo em que o trabalhador ficou exposto, seja ao último minuto de sua jornada de trabalho.

Desta forma, a partir de revisão interna, a CELPE passou a emitir os novos laudos e corrigir os laudos antigos que estavam informando que os EPI e EPC são eficazes, em virtude principalmente destes equipamentos não eliminarem por completo o risco de acidente. (grifei)

(...)"

- Assim, à vista da carta apresentada pela CELPE, bem assim do PPP e laudo técnico retificados (anexo 21/22), idôneos à comprovação de atividade especial conforme premissas acima, os quais atestam expressamente que, quando em causa o agente nocivo eletricidade, os EPIs fornecidos não são 100% eficazes, computo como atividade especial o período de trabalho compreendido entre **01/01/2004 a 02/09/2008**, exercido pelo demandante com exposição à eletricidade superior a 250 volts.

- Pelos mesmos fundamentos, confirmo a especialidade do período reconhecido pelo juízo singular e questionado pelo INSS, situado entre **15/09/1988 e 31/12/2003**.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, observo que o autor logrou comprovar **35 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de**

serviço/contribuição, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de ajuizamento da ação (**30/10/2014**), considerando que, na data do requerimento administrativo, formulado em 04/04/2014, ainda não perfizera o tempo necessário à obtenção do benefício perseguido.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, **a contrario sensu** declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do autor provido. Recurso do INSS improvido.**

- Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

47. PROCESSO Nº 0525483-37.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DE DURAÇÃO DE BENEFÍCIO. REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRAZO ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
- Sustenta o INSS que a determinação judicial de restringir a realização da perícia médica administrativa após o decurso de um lapso temporal é ilegal, pois compete à autarquia previdenciária a reavaliação do benefício por meio de perícia médica. Insurge-se também contra os critérios de atualização monetária e de juros de mora.
- A concessão do benefício do auxílio-doença está adstrita ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência; e (c) a incapacidade para o trabalho. Uma vez concedido, o pagamento do aludido benefício deverá ser mantido enquanto o beneficiário permanecer incapaz, conforme a exegese do art. 60 da Lei 8.213/91.
- Por sua vez, o experto do juízo foi categórico ao atestar que **"a pericianda está com um episódio depressivo moderado e transtorno de pânico (F32.1 + F41.0 da CID 10) desde julho de 2014**, em razão do que se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral. E, em resposta ao quesito nº 06, estimou o prazo ideal para a recuperação da capacidade laborativa **de nove a doze meses, contado a partir do início do tratamento psicoterápico (com psicólogo), em concomitância com o tratamento psiquiátrico que já vem recebendo** (laudo pericial do anexo 12).

- Dito isso, não vislumbro qualquer ilegalidade no estabelecimento pela sentença do prazo de doze meses para a realização da primeira perícia administrativa, considerando que tal determinação encontra-se amparada na prova técnica, da qual se valeu o juízo singular para formar o seu convencimento. Dita restrição visa a proteger o segurado, cujo auxílio-doença judicialmente concedido, não será administrativamente cessado, antes de findo o prazo estimado pelo perito judicial para a recuperação da capacidade laboral.

- Convém sublinhar, ainda, que a observância do prazo em discussão não importa usurpação da competência estabelecida no art. 71 da Lei 8.212/91, que atribui ao INSS o dever de *"rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão"*. Expirado o prazo judicial, previsto para o tratamento do segurado, a autarquia previdenciária não apenas poderá, como deverá rever o benefício, a fim de constatar se a incapacidade laboral que lhe deu causa remanesce.

- Em relação aos critérios de atualização monetária, também assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Recurso do INSS parcialmente provido apenas para determinar que a correção das parcelas em atraso observe o art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando o provimento de parcela mínima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra. Vencido o Juiz Federal Cláudio Kitner.

48. PROCESSO Nº 0501376-80.2015.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. CESSAÇÃO/SUSPENSÃO. ATO ADMINISTRATIVO A CARGO DO INSS. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Pede o INSS, em seu recurso, a reforma do julgado para que seja afastado o condicionamento imposto para a validade do ato administrativo de cessação do benefício, permitindo, assim, que a prorrogação, a cessação ou a conversão do benefício concedido (auxílio-doença) sejam submetidas apenas ao crivo do INSS, por não existir embasamento legal.

- A concessão do benefício do auxílio-doença está adstrita ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência; e (c) a incapacidade para o trabalho. Uma vez concedido, o pagamento do aludido benefício deverá ser mantido enquanto o beneficiário permanecer incapaz, conforme a exegese do art. 60 da Lei 8213/91. Isso porque "a sentença judicial em processos em que se debate acerca da existência ou não de incapacidade para o trabalho, possui natureza **rebus sic stantibus**, haja vista que o indivíduo hoje considerado apto para o trabalho, amanhã poderá deixar de sê-lo, em razão do surgimento, progressão ou agravamento de doença". Nesse sentido, invoco o seguinte precedente da TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DA TNU E STJ. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, TRATANDO GENERICAMENTE DA IMPUGNAÇÃO. PARADIGMAS DISTINTOS. NULIDADE PRESENTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO DA TR-PB POR OMISSÃO. PEDILEF PREJUDICADO. 1. Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal da Paraíba, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que a sentença baseou-se exclusivamente em laudo pericial referente a processo anterior, extinto sem julgamento do mérito, no qual teria o perito concluído pela ausência de incapacidade por falta de exames indicativos da existência da moléstia. Que a sentença ignorou novos documentos produzidos após a realização do exame pericial e que poderiam corroborar o seu estado de incapacidade. 3. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU manifestado no PEDILEF 200683005210084, em que foi Relator o Juiz Federal Derivaldo De Figueiredo Bezerra Filho, de 08/01/2010) no sentido de que "existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão". Aduz ainda, haver divergência em relação à jurisprudência predominante do STJ, em que aquela Corte admitiu nova valoração do material probatório, sem que isso importasse necessariamente afronta à Súmula nº 7. 4. Incidente não admitido na origem com base na impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia. 5. O incidente de uniformização, com a devida vênia ao entendimento do Presidente do Colegiado de origem, merece ser conhecido, ainda que seja para apreciação da alegação de nulidade do acórdão. 6. Com efeito, esta TNU tem precedentes no sentido de que a nulidade absoluta pode ser reconhecida a

qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido, transcrevo abaixo trecho do voto-ementa proferido no PEDILEF 00199665820084036301, da Relatoria do eminente Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, in verbis: A sentença julgou improcedente a demanda, sem tratar, contudo, da questão da perda auditiva bilateral. Apresentado recurso da sentença cível, o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (TR-SJSP) tratou genericamente da impugnação específica que foi feita, e lhe negou provimento. Os paradigmas apresentados tratam da utilização dos dados sociais em cotejo com os dados médicos na análise da procedência de pedidos de concessão de benefícios por incapacidade, mas não há nenhum que trate da omissão da sentença e do acórdão. Entretanto, tenho que a questão é de nulidade que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, motivo pelo qual voto por conhecer do recurso e provê-lo em parte, para anular o acórdão e a sentença, para que seja realizada nova perícia médica para exame da incapacidade do requerente em razão de sua perda auditiva, ou para que profira nova sentença em que fundamente expressamente a desnecessidade da realização do exame, considerando as provas dos autos e as atividades habituais profissionais do requerente, sem o que, resta prejudicado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, conforme assegurados em sede constitucional. Assim, voto por anular de ofício o acórdão da TR-SJSP e a sentença do JEF de São Paulo, por omissão parcial, determinando que seja realizada nova perícia médica que examine a alegação de incapacidade laboral pela perda auditiva bilateral ou que nova sentença seja proferida, independentemente da realização de nova perícia, mas tratando expressamente dessa alegação e fundamentando nas provas existentes nos autos, restando prejudicado o Pedilef. (AC. de 12/06/2013, pub. no DOU de 28/06/2013, pág. 114/135. 7. No caso sob exame, nota-se que o magistrado sentenciante valeu-se unicamente do laudo relativo ao exame pericial realizado em 25/04/2008, no bojo do processo nº 2007.82.00.508329-5, para a formação da sua convicção. O referido processo foi extinto sem resolução de mérito. Ocorre que nos presentes autos foram anexados novos documentos médicos, produzidos em data posterior, que foram ignorados tanto pela sentença quanto pelo acórdão da TR-PB, a saber: Laudo para Solicitação/autorização de procedimento ambulatorial de 13/08/2008; Laudo de Resonância Magnética da Coluna Lombosacra de 19/08/2008; e atestado médico indicando incapacidade para o trabalho de 27/08/2008. **8. Nas razões do recurso ordinário, o ora recorrente apontou a nulidade da sentença, pugnano pela realização de nova perícia médica, na qual poderia o perito se valer das novas provas trazidas com a inicial, o que, todavia, foi completamente ignorado pelo Colegiado a quo. Não há dúvida, portanto, de que essa omissão configurou cerceamento ao direito de defesa do recorrente, pois o laudo pericial, assim como a sentença judicial em processos em que se debate acerca da existência ou não de incapacidade para o trabalho, possui natureza rebus sic stantibus, haja vista que o indivíduo hoje considerado apto para o trabalho, amanhã poderá deixar de sê-lo, em razão do surgimento, progressão ou agravamento de doença.** 9. Assim, voto por anular de ofício o acórdão da TR-SJPB e a sentença respectiva, por cerceamento do direito de defesa, consistente em omissão quanto à apreciação das provas constantes dos autos, determinando que seja realizada nova perícia médica, que examine a alegação de incapacidade laboral com base nos documentos médicos anexados, restando prejudicado o Pedilef. (PEDILEF 05021556320094058200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.)

- Por sua vez, dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que “**o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão**”. Depreende-se, portanto, que a competência para reavaliar a

concessão do benefício incumbe à autarquia previdenciária, devendo o beneficiário, caso entenda ser infundada a decisão administrativa, recorrer à via judicial.

- Não há base legal para o julgador condicionar a cessação do benefício à prévia comunicação ao juízo competente, sob pena de avocar função típica da administração pública.

- **Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a determinação de proceder-se à comunicação da reavaliação do benefício ao juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da cessação ou suspensão do benefício.**

- **Recurso do INSS provido. Sentença reformada nos termos acima mencionados.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

49. PROCESSO Nº 0501413-10.2015.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. DII POSTERIOR À DER. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REINGRESSO. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de não ter havido o cumprimento da carência.

- A parte autora, em seu recurso, alega que voltou a contribuir para o RGPS em 01/06/2014, enquanto a DII foi fixada em fevereiro de 2015, mantendo-se os recolhimentos até 30/09/2014.

- O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

- Por outro lado, o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que **“havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência**

depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

- A carência e a qualidade de segurado não se confundem. A qualidade de segurado requer a inscrição no RGPS, bem como que sejam vertidas as contribuições previdenciárias. Já a carência é a quantidade mínima de contribuições necessárias à concessão do benefício.

- No caso, a parte autora reingressou no regime geral de Previdência Social em 01/06/2014, mantendo suas contribuições até 30/09/2014, recuperando, portanto, a carência definida para a concessão do auxílio-doença. Cumpre ressaltar ainda que o demandante verteu contribuições de 01/08/2008 a 30/04/2011 (dois anos e nove meses), e de 01/06/2011 a 29/02/2012 (nove meses). Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"Previdenciário. Auxílio-doença. Perda da qualidade de segurada suprida pelo cumprimento do período de carência reduzido. Progressão ou agravamento de doença pré-existente. Possibilidade de concessão. **1. A qualidade de segurada da Previdência foi readquirida pelo cumprimento do período de carência reduzido, a teor do que dispõem o art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91.** 2. Ainda que pré-existente a doença, a incapacidade pode sobrevir por motivo de progressão ou agravamento da mesma. 3. Presença dos requisitos para concessão da cautela. 4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade." (PEDILEF 200232007004372, JUIZ FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJAM 12/09/2002.)

- O laudo pericial concluiu que a parte autora encontra-se incapaz parcialmente para a vida laborativa desde fevereiro de 2015.

- Cumpre salientar que, quanto ao termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja nos de prestação continuada, a jurisprudência possui entendimento firmado no seguinte sentido: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (precedente: PEDILEF n. 05011524720074058102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012); c) na data citação, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (precedente: REsp 1369165, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2014).

- Comprovados o cumprimento da carência exigida para a percepção do benefício (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91) e a doença incapacitante posterior à recuperação da carência e à DER, é de se deferir o auxílio- doença, a partir da citação, em 21/07/2015.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença, com DIB em 21/07/2015 (data da citação). As parcelas atrasadas devem ser pagas em conformidade com o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Sem condenação em honorários.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

50. PROCESSO Nº 0500558-31.2015.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ENQUANTO PRESENTE A INCAPACIDADE PARA A VIDA LABORAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença.

- Pede a parte autora, em seu recurso, a reforma do julgado, no que diz respeito ao prazo de duração do benefício pleiteado.

- Assiste razão à parte autora. O perito oficial fixou o dia 21/08/2015 como data limite para que se proceda à reavaliação do benefício por incapacidade temporária, e não como data para o restabelecimento do estado incapacitante do autor. Atente-se, portanto, para a pergunta e a resposta ao quesito de nº. 16: "*Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Resposta: 21/08/2015*".

- Assim, a reforma da sentença, para que se exclua a data limite para a cessação do benefício nela fixada, é medida que se impõe.

- **Diante do exposto, o referido benefício deve perdurar enquanto estiver presente a incapacidade da parte autora.**

- **Recurso do autor provido. Sentença reformada.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

51. PROCESSO Nº 0502499-19.2015.4.05.8302

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. CARROCEIRO. INCAPACIDADE PARCIAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

- A parte autora alega, em seu recurso, que os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- No caso, não há que falar em incapacidade. Nesse sentido, invoco o seguinte trecho da sentença recorrida, a qual invoco como razão de decidir:

"c) Requisito da incapacidade

Conforme demonstra no documento constante do anexo 20, o perito judicial reconheceu que o demandante é portador de “monoplegia do membro superior direito (CID-G83.2)”, o que lhe causa incapacidade **parcial e permanente** para o desempenho de atividades.

Com efeito, diante da constatação de incapacidade parcial, a parte autora só poderia fazer jus à concessão do benefício pleiteado se demonstrasse a interação de sua incapacidade parcial com outras barreiras aptas a lhe obstruir a efetiva e plena participação na sociedade em igualdade de condições com seus pares.

Dessa forma, tenho por certo que, considerada idade do autor (34 anos), ele não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que, diante da parcialidade da incapacidade que o acomete, patente que não se encontra ele impedido de buscar novo enquadramento profissional compatível com suas limitações.

Reputo, diante do exposto, não preenchido o requisito da incapacidade."

- Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

52. PROCESSO Nº 0516185-84.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ITENS 2.4.4 E DO DECRETO Nº 53.831/64 E 2.4.2 DO DECRETO Nº 83.080/79. PPP. TEMPO SUFICIENTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pelo autor contra sentença de improcedência do pedido, que não entendeu cabível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe em aposentadoria especial. O juízo singular reconheceu a especialidade da atividade de motorista de transporte coletivo exercida pelo autor nos seguintes períodos: **25/06/1979 a 18/06/1980 e de 24/04/1987 a 28/04/1995**; na **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA. (03/11/1980 a 20/05/1983)**; na **NATUR NAPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (24/10/1983 a 06/09/1985)** e na **EMPRESA SÃO PAULO**

LTDA. (04/11/1985 a 31/03/1987), eis que presumivelmente insalubre até a edição da Lei 9.032/95. Deixou, contudo, de acolher o pedido em virtude da insuficiência do tempo apurado, necessário à percepção da aposentadoria especial, dado que não considerou como atividade especial o período laboral compreendido entre 28/04/1995 a 12/09/2007, alegadamente desempenhado com submissão a ruído de 92 decibéis (PPP e LTCAT - anexos 09/10). Requer a reforma do julgado para que se determine a conversão.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis*: “ *Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.*”

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para a comprovação das condições especiais em qualquer período.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo para a identificação do layout da empresa. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- No caso, o exercício da atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão, no período anterior à Lei 9.032/95, deve ser considerado como especial, à vista do enquadramento sob o Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Desse modo, reconheço a especialidade da atividade de motorista de transporte coletivo exercida pelo autor nos seguintes períodos: **25/06/1979 a 18/06/1980 e de 24/04/1987 a 28/04/1995; na RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA. (03/11/1980 a 20/05/1983);**

na **NATUR NAPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (24/10/1983 a 06/09/1985)** e na **EMPRESA SÃO PAULO LTDA. (04/11/1985 a 31/03/1987)**, à vista da CTPS trazida aos autos (anexos 05/08), tal como decidido pelo Juízo singular.

- O período subsequente, compreendido entre **28/04/1995 a 12/09/2007**, da mesma forma, deve ser reconhecido como atividade especial. Isso porque o PPP e o LTCAT apresentados (anexos 09/10), idôneos à comprovação de atividade especial, nos termos das premissas acima, certificam que o demandante laborou no referido interregno com exposição a ruído de 92 decibéis e, portanto, acima dos patamares legais.

- Implementadas as modificações aqui operadas, constato que o autor logrou comprovar **27 anos, 2 meses e 11 dias de labor sob condições especiais**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, o que lhe confere o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe em aposentadoria especial, com a DIB estabelecida na DER, em 12/09/2007, sendo devidas as parcelas em atraso, respeitada **a prescrição quinquenal**.

- Quanto à correção monetária e juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando/revisando, em favor da parte autora, o benefício**

concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

53. PROCESSO Nº 0506343-80.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- A parte autora recorre contra sentença de improcedência, que rechaçou sua pretensão de percepção de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com fundamento na ausência de incapacidade laboral para sua atividade habitual.
- O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, **incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.**
- O julgado verberado não merece retoques. Com efeito, o perito do juízo atestou que a autora, não obstante portadora de ***sequela motora em dimídio esquerdo, decorrente de acidente vascular cerebral, ocorrido em abril de 2014***, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual, qual seja, atendente (vide CTPS e laudo pericial anexos 02 e 08).
- Ademais, não obstante a necessária consideração de fatores como a idade e nível de escolaridade, para a formação do convencimento do juízo quanto ao cabimento ou não de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a incapacidade parcial do segurado, ao menos para o desempenho de sua atividade habitual, é requisito do qual, em tais hipóteses, não se pode prescindir, sob pena de desvirtuamento da natureza do benefício em referência, que não deve ser utilizado como aposentadoria tão somente em razão da idade avançada. Por fim, registro que a recorrente conta apenas com 45

anos de idade, o que reforça meu convencimento de que se encontra capaz para o desempenho de seu labor habitual, ainda que se faça necessário o tratamento medicamentoso, fisioterapia e cuidados higieno-dietéticos, tal como acentuado pelo experto.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado improvido.

- Sem condenação em honorários de sucumbência ante o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

54. PROCESSO Nº 0512852-27.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INSCRIÇÃO ANTERIOR A 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. POSTERIOR RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS. LEI 11.960/2009. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pleito de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador urbano.

- A autarquia-ré sustenta, em seu recurso, que a demandante não satisfaz o requisito da carência exigida para a concessão do benefício, porquanto tenha perdido a qualidade de segurado antes da vigência da Lei 8.213/91. Destarte, não poderia se beneficiar da regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma legal. Insurge-se, também, contra os critérios de atualização monetária e de juros de mora.

- Inicialmente, não vislumbro, na hipótese, perigo de dano irreparável de modo a justificar o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. Convém sublinhar que o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo e o cumprimento imediato da obrigação de fazer privilegia a rapidez da prestação da tutela jurisdicional, tendo como objetivo inibir a interposição de recursos com evidente intuito protelatório em detrimento da estabilidade e da garantia das partes. Ademais, nas causas relativas a benefícios previdenciários, a demora no provimento jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ao segurado.

- É garantido o direito à aposentadoria por idade urbana ao trabalhador com 65 anos, se homem, e 60, se mulher, que comprovar tempo de contribuição igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, conforme o art. 142 da lei 8.213/91.

- Cabe destacar que a regra de transição do art. 142 da Lei 8213/91 somente se aplica aos segurados já inscritos até 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressaram no sistema após a vigência da lei, aplica-se a regra permanente, qual seja, a carência de 180 contribuições mensais. Todavia, para os que perderam a qualidade de segurado antes da Lei 8.213/91 e só voltaram ao RGPS após a sua edição, mantém-se a regra de transição do art. 142. A intenção da lei foi de privilegiar os trabalhadores mais antigos.

- A sentença vergastada, portanto, não merece reparos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social é aplicável àqueles segurados do RGPS antes da sua vigência, inclusive para os que tenham perdido tal qualidade antes da aludida lei, desde que venham posteriormente a reingressar no sistema. Nesse sentido invoco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. **2. Deve beneficiar-se da regra de**

transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. **A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.** 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (RESP 201303443846, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 RIOBTP VOL.:00299 PG:00167 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. INSCRIÇÃO ANTERIOR À DATA DE 24 DE JULHO DE 1.991. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. POSTERIOR RESTABELECIMENTO DESSA CONDIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91 CABÍVEL. **1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1.991, ainda que nessa data não mais apresente a condição de segurado, caso restabeleça relação jurídica com o INSS e volte a ostentar tal condição após a Lei n.º 8.213/91, tem direito, na concessão de sua aposentadoria, à aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da mencionada lei. Precedente da eg. Terceira Seção.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200300155715, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB:.)

- De toda a sorte, no caso concreto, a discussão acerca da aplicabilidade da regra de transição não é cabível, tendo em vista que a autora conta com mais de 180 contribuições. Explico. O Decreto 611/92 dispunha, em seu art. 23, que "*Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao*

benefício, consideradas a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia dos meses de competência". Tal regra foi reproduzida pelos decretos posteriores, encontrando-se encartada no art. 26 do Decreto 3.048/99. Assim, ao se incluir os meses de início e término de cada vínculo laboral do demandante, conforme regra ora aludida, ter-se-á, em lugar de **14 anos, 10 meses e 29 dias** (planilha anexo 24), a comprovação de mais de 180 contribuições mensais.

- Em relação aos critérios de atualização monetária, assiste razão ao recorrente. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Recurso parcialmente provido apenas para determinar a correção das parcelas em atraso em conformidade com art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, eis que acolhida parcela ínfima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

55. PROCESSO Nº 0500330-53.2015.4.05.8304

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. DEFORMIDADE CONGÊNITA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial – LOAS.

- Alega a autarquia-ré em seu recurso que a parte autora não se encontra incapacitada para trabalhar.

- O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- Por outro lado, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (§ 2º. do art. 20 da Lei 8.742/93)

- Já o §10 do art. 20 da Lei 8.742/93 afirma que: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) **incapacidade laboral**; b) miserabilidade.

- Não assiste razão ao INSS. Restou demonstrado, no laudo pericial (anexo 18), que o autor possui “**deformidades congênitas no membro superior esquerdo e no membro inferior esquerdo** que implicam em limitação funcional de grau moderado para exercer trabalhos braçais”. O autor recebeu o benefício por mais de 16 anos (anexo 21), tendo por motivo a mesma deficiência.

- Como razão de decidir deste voto, invoco ainda o seguinte trecho da sentença recorrida: “*No caso dos autos, ficou constatado, através do laudo pericial, que 'o periciando é portador de deformidades congênitas nos membros esquerdos (CID Q74.9, D16). Não há incapacidade laborativa total e permanente' (anexo 18). Ademais, em que pese tenha o periciando informado ao médico perito que nunca realizou qualquer atividade laborativa, foi constatado no ato da perícia que possui calosidades grosseiras na mão direita e calosidade na mão esquerda (anexo 18, páginas 2/3). No caso, entendo que as calosidades evidenciam que o autor desdobra-se além das suas forças para conseguir o sustento. Acrescento que o benefício do requerente foi inicialmente concedido no ano de 1998, perdurando até 2014, ou seja, foi mantido por mais de 16 (dezesesseis) anos em detrimento das mesmas enfermidades ora enfrentadas, sem que houvesse regressão ou cura. Por tais razões deixo de vincular os fundamentos da presente sentença ao parecer médico, pois, pelas enfermidades acometidas, é impossível falar em condições de igualdade, pelo que o autor, pelo menos nesse aspecto, preenche os requisitos do amparo assistencial. A esse respeito, a TNU já decidiu que “tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação*

do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito” (Pedido nº 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010). Por conseguinte, realizada a perícia social, foi constatada a miserabilidade do autor (anexos 28/30).”

- Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº. 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º. da Lei 10.259/01, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

56. PROCESSO Nº 0503325-45.2015.4.05.8302

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

- O autor alegou que, a fim de oportunizar a todos os meios para formar o seu convencimento do magistrado, não se mostra condizente julgar o processo por insuficiência de prova sem antes ouvir a parte contrária. Pede a reforma do julgado em face da existência de elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade civil.

- Os requisitos para a configuração da responsabilidade civil encontram-se nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

- Depreende-se da leitura do art. 186 do Código Civil vigente que os requisitos para a configuração da responsabilização por dano, tanto moral quanto material, são: 1) ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; 2) violação de direito; e 3) resultado de dano a outrem.

- De acordo com o art. 927, quem comete ato ilícito, ao preencher os requisitos supra mencionados, fica obrigado a repará-lo; surge então o dever de indenizar.

- O CPC, nos termos do seu art. 330, faculta ao magistrado a possibilidade de resolução antecipada da lide naqueles casos em que ele estiver convencido da existência suficiente de provas que permitam o exato conhecimento da lide.

- Conforme documento do anexo 9, resta comprovada a inscrição do demandante em cadastro restritivo de crédito, embora tenha pago sua prestação no valor de R\$ 767,08 (setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos)

- Está presente, pois, o ato ilícito, configurador do dano moral, a ser reparado por indenização, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seguindo precedentes desta Terceira Turma Recursal.

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Recurso da autora provido para condenar a CEF a pagar indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

57. PROCESSO Nº 0501329-85.2015.4.05.8310

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença a segurada facultativa de baixa renda.

- Alega o INSS que a autora possui renda própria declarada, não podendo verter contribuições na qualidade de segurado facultativo de baixa renda. Pede reforma da sentença.

- Nos termos do **caput** do art.59 da Lei 8.213/91, "o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

- Por outro lado, o **segurado facultativo de baixa renda** é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei SEGURADO FACULTAVInº 8.212/91).

- As expressões "sem renda própria" e "exclusivamente" devem ser interpretados sistematicamente e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possui "renda nenhuma", como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que "não deve possuir renda própria" é criar um paradoxo. O significado "renda própria", portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa não possuir renda. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma "renda marginal", que muitas vezes nem chega a um salário mínimo.

- A sentença não merece reparos. Os valores declarados como renda mensal pessoal (anexo 12) são irrisórios, não tendo esse fato o condão de desqualificar a autora como segurada facultativa de baixa renda.

- Nesse sentido invoco o seguinte trecho da sentença recorrida: ***“Quanto à qualidade de segurada da demandante, o INSS afirma que, a despeito de a autora ter efetuado os recolhimentos referentes às competências 05/2012 a 10/2012 e de 04/2013 a 05/2015, esses não foram validados, uma vez que a autora não logrou comprovar a sua qualidade de segurada facultativa de baixa renda. Esclareceu que a demandante não comprovou***

tal qualidade por ter apresentado renda própria registrada no CadÚnico no valor de R\$80,00 (oitenta reais) e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no CECAD – Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico. Ressalte-se que, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.212/91, considera-se como de baixa renda, para fins de incidência do sistema especial de inclusão previdenciária, “a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos”. Pois bem. Da análise da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrado que a autora se enquadra no conceito de segurada facultativa de baixa renda. Segundo documento acostado pelo próprio INSS consta a inscrição da autora no CadÚnico, com data de atualização da família em 04/02/2015, bem como com renda familiar de até 01 salário-mínimo e per capita de até R\$77,00 (pág. 03 do doc. 12). Assim, a despeito de constar valor da renda pessoal mensal de R\$80,00 (oitenta reais – pág. 01 do doc. 12) e de R\$50,00 (cinquenta reais, pág 05 do doc. 12) no CECAD – tal como argumentado pelo INSS - entendo que esse valor não compromete a situação de vulnerabilidade social da demandante, uma vez que a renda familiar desta continua muito inferior ao mínimo legal de dois salários-mínimos exigido para a qualidade segurado facultativo de baixa renda.”

- Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº. 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

58. PROCESSO Nº 0500671-91.2015.4.05.8300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO ANTERIOR JULGADO EXTINTO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA AFASTAR A DECISÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento da coisa julgada.

- Alega a recorrente que a sentença merece ser reformada para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Expõe também que não merece prosperar a alegação de coisa julgada.

- Excepcionalmente, admite-se o presente recurso, muito embora tenha sido interposto contra sentença terminativa. Isso porque não recebê-lo poderia implicar, em tese, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a decretação da coisa julgada.

- A parte autora ajuizou ação idêntica à presente, tombada na 15ª Vara Federal desta Seção Judiciária sob o nº 0522487-03.2013.4.05.8300, na qual foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que se encontra capaz de exercer sua atividade habitual.

- Para se afastar a coisa julgada em ações tais, em que há identidade de partes e pedido, teria que haver inovação na causa de pedir. Para tanto, teriam que ocorrer, cumulativamente, as seguintes situações: 1) menção na petição inicial de agravamento da situação verificada no laudo/sentença anterior; 2) apresentação de documentação médica particular, com a inicial, no mesmo sentido; 3) idêntica menção no laudo pericial do último processo. No presente caso, contudo, nenhum dos requisitos foi atendido.

- No caso dos autos, conforme asseverou o juiz sentenciante, “(...) ao examinar o sistema de prevenção dos Juizados Especiais Federais, verifico a ocorrência de coisa julgada [PROCESSO 0522487-03.2013.4.05.8300], ao se reproduzir demanda anteriormente ajuizada e com sentença transitado em julgado. Vale destacar que o laudo médico pericial não faz referência ao agravamento de quaisquer das doenças de que a autora já era portadora em 2013, quando do ajuizamento do processo nº 0522487-03.2013.4.05.8300, cujo pedido foi julgado improcedente”.

- Logo, apesar de ambas as ações estarem fundamentadas em requerimentos administrativos distintos, pode-se ver que a patologia que consta como causa de pedir é a mesma, e a parte autora não logrou demonstrar por qualquer elemento de prova que, no interregno de tempo entre a prolação da sentença anterior e o ajuizamento da presente ação, tenha havido alteração em seu estado de saúde que configurasse fato novo e justifique nova apreciação do pedido.

- Entendo, assim, que se opera o instituto da coisa julgada, sendo caso de extinção do feito, sem resolução de mérito.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados,

inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- **Posto isto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.**

É como voto.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

59. PROCESSO Nº 0525759-68.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega a parte autora, em seu recurso, que não se pode falar em doença preeexistente, pois não existe nenhum laudo ou atestado médico se referindo que a incapacidade remonta ao ano de 2012. Pede a reforma do julgado.

- Inicialmente, ressalto que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu *mister* de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

- Não assiste razão à parte autora. É que, diante dos elementos constantes nos autos, ficou devidamente comprovado que, na data de início da incapacidade, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada. Atente-se, portanto,

para o seguinte trecho do julgado: "No presente caso, o laudo pericial (anexo 11) confeccionado por experto do Juízo é conclusivo pela incapacidade laborativa da parte autora sendo a mesma diagnosticada como portadora de CID 10 M17.0 Gonartrose primária bilateral, CID 10 M77.3 Esporão do calcâneo e CID 10 M77.5 Outra entesopatia do pé, além de hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, com prazo ideal para tratamento de 6 meses, sendo o prognóstico favorável se adequadamente tratada. Observo que o perito afirmou que há relato de incapacidade em laudo médico de 01/03/2012. - **Qualidade de Segurado e Carência** - Desnecessária a realização de audiência, com fins de averiguação da qualidade de segurado e cumprimento da carência. De acordo com CNIS (anexos 3 e 8), a parte autora verteu contribuições em virtude de vínculo de emprego entre 01/11/1990 até 09/07/1993, perdendo a qualidade de segurado e tendo recommçado a contribuir como segurado facultativo de baixa renda (código 1929) somente a partir da competência 04/2013, conforme se verifica nas GPSs contidas no anexo 3. No entanto, configuro de acordo com o laudo pericial (anexo 11), que o autor já se encontrava incapaz desde 01/03/2012. Desta forma, o reingresso aconteceu quando a demandante já se encontrava doente".

- Sobre a matéria, a TNU firmou entendimento no sentido de que não faz jus ao benefício o segurado que padeça de enfermidade pré-existente ao reingresso no regime geral de previdência. Senão, vejamos:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...). **3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.** Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (...)."

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº. 1.060/50).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO QUE SE APARTA DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão da lavra do juiz da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial nº 0502405-78.2014.4.05.8311, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o autor, ora impetrante, não apresentou comprovante de residência válido, apesar de intimado para tanto. Também condicionou o ajuizamento posterior de ação idêntica ao ***"pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o descumprimento da parte à determinação judicial, para ajuizamento posterior de novas ações, constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário."***

- Assiste razão ao impetrante. Ora, não se mostra razoável indeferir a petição inicial tão somente pela impossibilidade do autor apresentar comprovante de residência dentro das restrições impostas pelo juízo singular, a saber: em seu nome; ou certidão eleitoral para o caso de residentes em Municípios que já participaram do recadastramento biométrico (Escada, Ipojuca, Rio Formoso e Sirinhaém); ou comprovante em nome do cônjuge ou em nome de outro parente, juntamente com declaração de residência; ou contrato de aluguel para comprovação de endereço. Importa sublinhar que tal limitação não encontra guarida em nenhum dos dispositivos do Código de Processo Civil, da Lei 9.099/95 ou ainda da Lei 10.259/2001. Demais disso, condicionar a propositura posterior de ação idêntica ao pagamento de custas incidentes sobre o valor da causa, ainda que o demandante esteja litigando sob pálio da justiça gratuita, fere a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Superlei.

- Nesse contexto, a prolação de sentença terminativa nos autos do processo originário, calcada no descumprimento de imposição inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, importa negativa de prestação jurisdicional.

- Assim, voto pela **concessão da segurança** para desconstituir a sentença que extinguiu o **processo nº 0502405-78.2014.4.05.8311**, sem resolução de mérito, e determinar que a ação retome o seu curso até os ulteriores termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste **decisum** são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto supra.

61. PROCESSO Nº 0500249-85.2015.4.05.9830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NÃO TERATOLÓGICO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

VOTO

- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA** contra suposto ato coator oriundo do(a) MM. Juiz (Juíza) Federal da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial cível nº. **0502508-03.2014.4.05.8306**, cujo teor convém reproduzir:

“DECISÃO

Deixo de examinar os pressupostos de admissibilidade recursal, considerando que apenas há permissivo legal para a interposição de recurso contra as sentenças definitivas. Assim, não cabendo, nos JEFs, recurso contra sentença

meramente terminativa, devolvam-se os autos ao arquivo. Goiana - PE, data supra.”

(...)

- Em verdade, objetiva a autora, ora impetrante, o prosseguimento da ação especial cível nº 0502508-03.2014.4.05.8306, extinta por sentença terminativa, sob o entendimento de que a complexidade da causa afasta a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 98, I, da CF/88. Para uma melhor compreensão da questão, transcrevo trecho da sentença combatida, *verbis*:

(...)

“Nota-se que o ponto controverso da lide está em delimitar se as assinaturas apostas no contrato e nos documentos pessoais apresentados pelo banco réu são verdadeiras.

Das alegações contidas na petição inicial e considerando os documentos apresentados, não é possível visualizar de plano a falsidade da assinatura da autora, a ponto de ser dispensada a prova pericial grafotécnica, inclusive requerida pelo banco réu em sua contestação.

O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal prevê a competência dos Juizados Especiais para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade.

Nessa linha, a necessidade de realização de perícia especializada devidamente acompanhada por assistentes técnicos indicados pelas partes torna o processamento desta lide incompatível com a disciplina dos Juizados Especiais, destinados ao julgamento de causas de pequena complexidade.”

Sabe-se que a complexidade está relacionada com a maior ou menor dificuldade para se processar e julgar uma causa, levando-se em conta o trabalho que o juiz e seus auxiliares terão para conduzir e julgar o processo. Nesse sentido, podem se vislumbrar situações subjetivas e objetivas, que podem ensejar um quadro menos simples e, por conseguinte, suscetível de maiores cuidados e demora, em termos de processo e, naturalmente, desvirtuará da finalidade dos Juizados Especiais, informados pela simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e celeridade.

Ademais, costuma-se, também, apontar especialmente a atividade probatória como referencial para a falta ou não de complexidade para as causas.

Pedidos de tal natureza, os quais infelizmente não têm sido raros, esbarram frontalmente nos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia que orientam o Juizado Especial Federal, cabendo invocar a disciplina constitucional prevista no artigo 98, I e § 2º, além do artigo 3º da Lei 9.099/95, de aplicação supletiva, conforme o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo banco réu, devendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito ante a complexidade apresentada.”

- Pois bem, o manejo do mandado de segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal tão-somente para fins de impugnação de decisões teratológicas, cuja utilização deve ser tolerada como meio último de extirpar aberrações praticadas no exercício da jurisdição.

- Por teratológica entende-se a decisão monstruosa, aquela que afronta gravemente a lei e colide com as regras mais básicas do ordenamento jurídico. Nesse panorama, não basta para a sua configuração mera ilegalidade, simples violação à lei, fazendo-se necessário que o erro na interpretação e aplicação do direito seja grosseiro, extremo e ofensivo à essência da Justiça. Precedentes do STJ. (RMS nº 18562/RS, Rel. Ministra Laurita; Vaz, DJ de 02/05/2005); (RMS nº 20.793/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/04/2006); (AgRg no AgRg no RMS 30405/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010).

- Por isso mesmo, não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos deste jaez.

- A utilização da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional tratado nestes autos.

- **Segurança denegada.**

- Sem condenação em honorários por força do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DENEGAR** a segurança, nos termos da ementa supra.

62. PROCESSO Nº 0500234-19.2015.4.05.9830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NÃO TERATOLÓGICO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ RAFAEL GALDINO DOS SANTOS** contra suposto ato coator praticado pelo Juiz Federal da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial cível nº. 0500596-43.2015.4.05.8303, cujo teor convém reproduzir:

"Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício por incapacidade. Informa que, não obstante a gravidade de seu quadro clínico decorrente das moléstias que a acometem, a autarquia, em virtude de perícia médica realizada que projetou o termo final da incapacidade, cancelou o pagamento do benefício em questão. Refere, porém, que subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do benefício, razão pela qual sustenta a ilegalidade do seu cancelamento. Nas hipóteses de alta programada, em que o perito médico do INSS projeta um prazo final para a previsível cessação da incapacidade, incumbe ao segurado (que pretende manter o pagamento do benefício), 15 dias antes da data prevista para o cancelamento da prestação e até 30 dias depois, informar a autarquia acerca da não recuperação da capacidade laborativa, mediante o protocolo do pedido de prorrogação ou de reconsideração. Assevere-se que, sem a manifestação do segurado, não há como o INSS ter ciência da subsistência da incapacidade para avaliá-la e da necessidade da manutenção do benefício. A manifestação do cidadão através dos pedidos supramencionados, frise-se, não é um recurso interposto contra a alta programada, mas a provocação administrativa do segurado - que permanece incapaz - no sentido de solicitar à autarquia a realização de novo exame pericial (recente), a ser feito por outro médico perito, para comprovar o seu real quadro clínico, que afirma ser o de incapacidade. Observa-se, assim, que, na maior parte dos casos de alta programada, o cancelamento do benefício ocorre não por ato ilegal da autarquia, mas em virtude da própria inércia do segurado em adotar as medidas necessárias para que seja realizado novo exame para aferir o seu estado de saúde atual. Nesse contexto, nas hipóteses em que o cancelamento do benefício por incapacidade decorre da ausência de manifestação do segurado mediante pedido de prorrogação ou de reconsideração, não resta tipificado o interesse processual, visto que não houve apreciação contemporânea da autarquia acerca da capacidade laborativa daquele, porque não provocada adequadamente, inexistindo pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse processual. Registre-se, outrossim, por oportuno, que, em razão da sentença prolatada na ACP nº 2005.33.00.020219-8, com eficácia nacional, o INSS, quando protocolado pedido de prorrogação pelo segurado, deve manter o pagamento do benefício até o julgamento do mencionado requerimento após a realização de novo exame pericial. Diante de tais ponderações, considerando que a parte autora não demonstrou nos autos o protocolo do pedido de prorrogação ou de reconsideração, ou, ainda, a formulação de novo pedido administrativo, não resta configurado o interesse processual na hipótese, impondo-se o

indeferimento da inicial. Ademais, saliente-se que, não obstante a parte demandante tenha pleiteado, no feito, alternativamente, a transformação do auxílio-doença cessado em aposentadoria por invalidez, tampouco se tem como caracterizado o interesse processual quanto a tal pedido, na medida em que não provocada previamente a autarquia para avaliar o quadro clínico incapacitante afirmado e existente na época do cancelamento do auxílio-doença, não incumbindo ao judiciário substituir-se à autarquia na avaliação do quadro clínico do trabalhador. Documento 26 - 0513013-37.2015.4.05.8300T https://creta.jfpe.jus.br/cretape/cadastro/modelo/exibe_modelo_publica... 1 de 2 05/10/2015 16:19 EM FACE DO EXPOSTO, tipificada a carência de ação por falta de interesse processual, indefiro a inicial e extingo o processo sem a apreciação do mérito, na forma do art. 295, III, c/c art. 267, I, ambos do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Defiro à parte-autora o benefício da AJG. Havendo recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intime-se."

- No caso, o demandante ajuizou ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual, alega, teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.

- Intimado para apresentar o indeferimento administrativo, referente ao pedido de prorrogação do citado benefício, o autor atravessou petição apresentado tão somente o seu HISMED. Daí, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos da decisão acima transcrita.

- O manejo do mandado de segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal tão-somente para fins de impugnação de decisões teratológicas, cuja utilização deve ser tolerada como meio último de extirpar aberrações praticadas no exercício da jurisdição.

- Por teratológica entende-se a decisão monstruosa, aquela que afronta gravemente a lei e colide com as regras mais básicas do ordenamento jurídico. Nesse panorama, não basta para a sua configuração mera ilegalidade, simples violação à lei, fazendo-se necessário que o erro na interpretação e aplicação do direito seja grosseiro, extremo e ofensivo à essência da Justiça. Precedentes do STJ. (RMS nº 18562/RS, Rel. Ministra Laurita; Vaz, DJ de 02/05/2005); (RMS nº 20.793/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/04/2006); (AgRg no AgRg no RMS 30405/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010)

- Por isso mesmo, não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos deste jaez.

- A utilização da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois,

como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida por meio do remédio constitucional tratado nestes autos.

- **Segurança denegada.**

- Sem condenação em honorários, por força do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DENEGAR** a segurança, nos termos da ementa supra.

63. PROCESSO Nº 0501309-18.2015.4.05.8303

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

- A parte autora, em seu recurso, alega que foi tolhida de comprovar o seu direito, por haver violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

- O art. 203, V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em

decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- No caso, o juiz monocrático entendeu pela improcedência do pedido, em razão do requisito da miserabilidade não encontrar-se atendido.

- No entanto, com base no laudo social (anexo 19), entendo que há miserabilidade a justificar, ao menos, o atendimento de um dos requisitos.

- Ocorre que não consta perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade da parte autora. Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que se proceda à perícia médica, a qual conjugada com a perícia social, permitirá a prolação de novo pronunciamento jurisdicional.

- Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se proceda à realização de perícia médica, devendo, em seguida, ser prolatada uma nova sentença.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.